

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
97/C 199/01	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 17 de Abril de 1997, no processo C-15/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Morlaix): EARL de Kerlast contra Union régionale de coopératives agricoles (Unicopa), Coopérative du Trieux ( <i>Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência — Condições de transferência — Cessão temporária — Associação em participação entre produtores</i> )	1
97/C 199/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 17 de Abril de 1997, no processo C-90/95 P: Henri de Compte contra Parlamento Europeu ( <i>Funcionários — Decisão de reconhecimento de uma doença profissional — Revogação de um acto administrativo — Confiança legítima — Prazo razoável — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância</i> )	2
97/C 199/03	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 17 de Abril de 1997, no processo C-138/95 P: Campo Ebro Industrial SA, Levantina Agrícola Industrial SA (LAISA) e Ceresstar Ibérica SA contra Conselho da União Europeia, apoiado por Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Recurso interposto de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Açúcar — Adesão do Reino de Espanha — Aproximação do preço do açúcar — Produção de isoglucose</i> )	2
97/C 199/04	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 17 de Abril de 1997, no processo C-147/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Efeteio Athinon): Dimosia Epicheirissi Ilektrismou (DEI) contra Efthimios Evrenopoulos ( <i>Política social — Trabalhadores masculinos e femininos — Igualdade de tratamento — Aplicabilidade do artigo 119º do Tratado CE ou da Directiva 79/7/CEE — Regime de seguro de uma empresa pública de electricidade — Pensão de sobrevivente — Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia — Conceito de acção judicial</i> )	3
97/C 199/05	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 17 de Abril de 1997, nos processos apenas C-274/95, C-275/95 e C-276/95 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Bundesfinanzhof): Ludwig Wünsche & Co. contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas ( <i>Pauta Aduaneira Comum — Nomenclatura Combinada — Fécula de batata</i> )	3

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
97/C 199/06	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 17 de Abril de 1997, no processo C-351/95 (pedido de decisão prejudicial do Bayerisches Verwaltungsgericht München): Selma Kadiman contra Freistaat Bayern ( <i>Acordo de associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação dos trabalhadores — Membro da família de um trabalhador — Prorrogação da autorização de residência — Condições — Comunhão de vida familiar — Residência regular de três anos — Cálculo em caso de interrupções</i> ) .....	4
97/C 199/07	Acórdão do Tribunal, de 22 de Abril de 1997, no processo C-66/95 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division): The Queen contra Secretary of State for Social Security, ex parte: Eunice Sutton ( <i>Directiva 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Reponsabilidade de um Estado-membro por violação do direito comunitário — Direito a pagamento de juros sobre retroactivos de prestações de segurança social</i> ) .....	4
97/C 199/08	Acórdão do Tribunal, de 22 de Abril de 1997, no processo C-180/95 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Hamburg): Nils Draehmpaehl contra Urania Immobilienservice OHG ( <i>Política social — Igualdade de tratamento de trabalhadores masculinos e femininos — Directiva 76/207/CEE — Direito a reparação em caso de discriminação no acesso ao emprego — Escolha das sanções pelos Estados-membros — Fixação de um limite máximo de indemnização — Fixação de um limite máximo das indemnizações cumuladas</i> ) .....	5
97/C 199/09	Acórdão do Tribunal, de 22 de Abril de 1997, no processo C-310/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Tariefcommissie): Road Air BV contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen [ <i>Associação dos Países e Territórios Ultramarinos — Importação na Comunidade de produtos originários de um país terceiro mas que se encontram em livre prática num PTU — Artigo 227º, n.º 3, do Tratado CE — Parte IV do Tratado CE (artigos 131º a 136º A) — Decisões 82/283/CEE, 91/110/CEE e 91/482/CEE do Conselho</i> ] .....	6
97/C 199/10	Acórdão do Tribunal, de 22 de Abril de 1997, no processo C-395/95 P: Geotronics SA contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Programa PHARE — Concurso limitado — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acordo EEE — Origem dos produtos — Discriminação — Pedido de indemnização</i> ) .....	6
97/C 199/11	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 24 de Abril de 1997, no processo C-39/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arrondissementsrechtbank te Amsterdam): Koninklijke Vereeniging ter Bevordering van de Belangen des Boekhandels contra Free Record Shop BV, Free Record Shop Holding NV ( <i>Artigo 85º do Tratado CE — Artigo 5º do Regulamento n.º 17 do Conselho — Validade provisória dos acordos anteriores ao Regulamento n.º 17 notificados à Comissão — Validade provisória dos acordos alterados após a notificação</i> ) .....	7
97/C 199/12	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 7 de Maio de 1997, nos processos apensos C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Cour de cassation française): processos penais contra Jacques Pistre e outros [ <i>Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios — Artigos 30º e 36º do Tratado CE — Legislação nacional relativa à utilização da denominação «montanha» em produtos agrícolas e géneros alimentícios</i> ] .....	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
97/C 199/13	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 7 de Maio de 1997, no processo C-223/95 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Hamburg): Firma A. Moxsel AG contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas ( <i>Agricultura — Restituições à exportação — Gado bovino importado da antiga RDA para a República Federal da Alemanha em regime de trânsito — Incidência da unificação alemã sobre a origem e o estatuto de mercadorias em livre prática</i> ) .....	8
97/C 199/14	Acórdão do Tribunal, de 15 de Maio de 1997, no processo C-250/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État du Luxembourg): Futura Participations SA, Singer contra Administration des contributions ( <i>Artigo 52º do Tratado CEE — Liberdade de estabelecimento de sociedades — Tributação do rendimento de uma sucursal — Repartição do rendimento</i> ) .....	8
97/C 199/15	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 15 de Maio de 1997, no processo C-278/95 P: Siemens SA contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Auxílios de Estado — Auxílios gerais — Qualificação dos auxílios</i> ) .....	9
97/C 199/16	Acórdão do Tribunal, de 15 de Maio de 1997, no processo C-355/95 P: Textilwerke Deggendorf GmbH (TWD) contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Auxílios de Estado — Decisões da Comissão que suspendem o pagamento de certos auxílios até ao reembolso de auxílios ilícitos anteriores</i> ) .....	9
97/C 199/17	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 15 de Maio de 1997, no processo C-405/95 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München): Bioforce GmbH contra Oberfinanzdirektion München ( <i>Pauta aduaneira comum — Posição 3004 — Echinacea — Medicamento</i> ) .....	9
97/C 199/18	Processo C-146/97: Acção intentada, em 16 de Abril de 1997 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	10
97/C 199/19	Processo C-152/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Milano — Sezione XII — de 24 de Março de 1997, no processo entre AGAS (Abruzzi Gas Agas) SpA e Amministrazione Tributaria .....	10
97/C 199/20	Processo C-158/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Staatsgerichtshof des Landes Hessen, de 16 de Abril de 1997, no processo entre os deputados e antigos deputados do Parlamento de Hessen Georg Badeck e outros, em que intervêm: 1. Hessischer Ministerpräsident (presidente do Governo de Hessen) e 2. Landesanwalt beim Staatsgerichtshof des Landes Hessen (representante do Land junto do Staatsgerichtshof des Landes Hessen) .....	10
97/C 199/21	Processo C-160/97: Acção intentada, em 25 de Abril de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	11
97/C 199/22	Processo C-168/97: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Divisional Court, High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 13 de Março de 1997, no processo entre The Queen contra Secretary of State for Defence, ex parte: Terence Perkins .....	11
97/C 199/23	Processo C-169/97: Acção intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
97/C 199/24	Processo C-170/97: Acção intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....	12
97/C 199/25	Processo C-171/97: Acção intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....	13
97/C 199/26	Processo C-172/97: Acção intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot e Sàrl Hydro-Réalisations .....	13
97/C 199/27	Processo C-173/97: Acção intentada, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	14
97/C 199/28	Processo C-174/97 P: Recurso interposto, em 5 de Maio de 1997, pela Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA), a Union des sociétés étrangères d'assurances (USEA), Groupe de assurances mutuelles agricoles (Groupama), a Fédération nationale des syndicats d'agents généraux d'assurances (FNSAGA), a Fédération française des courtiers d'assurances et de réassurances (FCA), o Bureau international des producteurs d'assurances et de réassurances (BIPAR), do acórdão proferido, em 27 de Fevereiro de 1997, pela Terceira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-106/95 que opôs a Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA), a Union des sociétés étrangères d'assurances (USEA), o Groupe des assurances mutuelles agricoles (Groupama), a Fédération nationale des syndicats d'agents généraux d'assurances (FNSAGA), a Fédération française des courtiers d'assurances et de réassurances (FCA) e o Bureau international des producteurs d'assurances et de réassurances (BIPAR) à Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pela República Francesa e pela La Poste .....	14
97/C 199/29	Processo C-175/97: Acção intentada, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	15
97/C 199/30	Processo C-176/97: Acção proposta, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica .....	16
97/C 199/31	Processo C-177/97: Acção proposta, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo .....	16
97/C 199/32	Processo C-179/97: Recurso interposto, em 12 de Maio de 1997, pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	17
97/C 199/33	Processo C-183/97: Acção intentada, em 12 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....	17
97/C 199/34	Processo C-190/97: Acção proposta, em 16 de Maio de 1997, contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias .....	18
97/C 199/35	Cancelamento do processo C-282/94 .....	18
97/C 199/36	Cancelamento do processo C-174/95 .....	18
97/C 199/37	Cancelamento do processo C-175/95 .....	18

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
97/C 199/38	Cancelamento do processo C-176/95 .....	18
97/C 199/39	Cancelamento do processo C-187/95 .....	19
97/C 199/40	Cancelamento do processo C-331/95 .....	19
97/C 199/41	Cancelamento do processo C-332/95 .....	19
97/C 199/42	Cancelamento do processo C-342/95 .....	19
97/C 199/43	Cancelamento do processo C-363/95 .....	19
97/C 199/44	Cancelamento do processo C-377/95 .....	19
97/C 199/45	Cancelamento do processo C-378/95 .....	19
97/C 199/46	Cancelamento do processo C-1/96 SA .....	19
97/C 199/47	Cancelamento do processo C-6/96 .....	20
97/C 199/48	Cancelamento do processo C-7/96 .....	20
97/C 199/49	Cancelamento do processo C-24/96 .....	20
97/C 199/50	Cancelamento do processo C-25/96 .....	20
97/C 199/51	Cancelamento do processo C-34/96 .....	20
97/C 199/52	Cancelamento dos processos apenas C-165/96, C-166/96, C-167/96, C-168/96 e C-169/96 .....	20
97/C 199/53	Cancelamento do processo C-189/96 .....	20
97/C 199/54	Cancelamento do processo C-190/96 .....	20
97/C 199/55	Cancelamento do processo C-202/96 .....	21
97/C 199/56	Cancelamento do processo C-271/96 .....	21
97/C 199/57	Cancelamento do processo C-272/96 .....	21
97/C 199/58	Cancelamento do processo C-273/96 .....	21
97/C 199/59	Cancelamento do processo C-295/96 .....	21
97/C 199/60	Cancelamento do processo C-296/96 .....	21

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

97/C 199/61	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Maio de 1997, no processo T-169/95: Augustin Quijano contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Funcionários — Licença por doença — Atestado médico — Visita médica de controlo — Conclusões que contradizem o atestado médico</i> ) . . . . .	22
97/C 199/62	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Maio de 1997, no processo T-195/95: Guérin Automobiles contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — Acção de indemnização — Inadmissibilidade</i> ) . . . . .	22
97/C 199/63	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Maio de 1997, nos processos apensos T-70/92 e T-71/92: Florimex BV e Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijprodukten contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — Rejeição de uma denúncia notificada para a caixa postal do advogado das autoras da denúncia — Contagem do prazo de recurso — Compatibilidade com o artigo 2º do Regulamento nº 26 de uma taxa cobrada a fornecedores externos sobre produtos da floricultura entregues a grossistas instalados no recinto de uma associação cooperativa de venda em leilão — Fundamentação</i> ) . . . . .	22
97/C 199/64	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Maio de 1997, no processo T-77/94: Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijprodukten e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — Arquivamento de uma denúncia por falta de resposta das autoras de denúncia no prazo fixado — Compatibilidade com o artigo 85º, nº 1, do Tratado CE de uma taxa cobrada a fornecedores que tenham celebrado contratos de fornecimento de produtos da floricultura a empresas instaladas no recinto de uma associação cooperativa de venda em leilão — Compatibilidade com o artigo 85º, nº 1, do Tratado CE de uma obrigação exclusiva de compra aceite por certos grossistas que revendem esses produtos aos retalhistas num espaço comercial específico desse mesmo recinto — Discriminação — Efeito no comércio entre Estados-membros — Apreciação no quadro global de um conjunto de regulamentações — Inexistência de efeitos significativos</i> ) . . . . .	23
97/C 199/65	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Maio de 1997, no processo T-25/96: Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Recurso de anulação — Decisão controversa retirada no decurso da instância — Extinção da instância</i> ) . . . . .	23
97/C 199/66	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 21 de Março de 1997, no processo T-79/96 R: Camar Srl contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Organização comum de mercado — Bananas — Pedido de medidas provisórias — Pedido de emissão de certificados de importação</i> ) . . . . .	24
97/C 199/67	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 2 de Maio de 1997, no processo T-90/96: Automobiles Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — Recurso de anulação — Questão prévia de inadmissibilidade</i> ) . . . . .	24
97/C 199/68	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 26 de Março de 1997, no processo T-119/96: X contra Parlamento Europeu ( <i>Funcionários — Recurso de anulação — Reclamação administrativa prévia — Questão prévia de inadmissibilidade</i> ) . . . . .	24

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
97/C 199/69	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 2 de Maio de 1997, no processo T-136/96: Automobiles Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Concorrência — Recurso de anulação — Questão prévia de inadmissibilidade</i> ) . . . . .	25
97/C 199/70	Processo T-106/97: Recurso interposto, em 9 de Abril de 1997, por C. A. S. Succhi di Frutta Spa contra Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	25
97/C 199/71	Processo T-109/97: Recurso interposto, em 11 de Abril de 1997, por Molkerei Großbraunshain GmbH e Bene Nahrungsmittel GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	25
97/C 199/72	Processo T-110/97: Recurso interposto, em 14 de Abril de 1997, por Kneissl Dachstein Sportartikel Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	26
97/C 199/73	Processo T-112/97: Recurso interposto, em 14 de Abril de 1997, por Monsanto Company contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	27
97/C 199/74	Processo T-113/97: Recurso interposto, em 15 de Abril de 1997, por Pierre Tomarichio contra o Tribunal de Contas Europeu . . . . .	28
97/C 199/75	Processo T-114/97: Recurso interposto, em 16 de Abril de 1997, por Paul Keyaerts contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	29
97/C 199/76	Processo T-121/97: Recurso interposto, em 16 de Abril de 1997, por Richie Ryan contra o Tribunal de Contas . . . . .	29
97/C 199/77	Processo T-122/97: Recurso interposto, em 18 de Abril de 1997, pela sociedade Ferreria Lamífer Spa contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	30
97/C 199/78	Processo T-123/97: Recurso interposto, em 18 de Abril de 1997, pela sociedade Salomon SA contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	31
97/C 199/79	Processo T-125/97: Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, pela Coca-Cola Company contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	32
97/C 199/80	Processo T-126/97: Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, por Sonasa, Sociedade Nacional de Segurança Lda contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	33
97/C 199/81	Processo T-127/97: Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, pela Coca-Cola Enterprises Inc. contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	34
97/C 199/82	Processo T-130/97: Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, pela sociedade Fallimento Nuova Sidercamuna Spa contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	34
97/C 199/83	Processo T-132/97: Recurso interposto, em 24 de Abril de 1997, por Michael Collins contra o Comité das Regiões da União Europeia . . . . .	35

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
97/C 199/84	Processo T-134/97: Recurso interposto, em 25 de Abril de 1997, pela sociedade Kesko Oy contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	36
97/C 199/85	Processo T-142/97: Recurso interposto, em 29 de Abril de 1997, por Eugénio Branco Lda contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	36
97/C 199/86	Processo T-143/97: Acção intentada, em 29 de Abril de 1997, por G. M. van den Berg contra a Comunidade Europeia .....	37
97/C 199/87	Processo T-144/97: Acção intentada, em 29 de Abril de 1997, por C. de Keijzer contra a Comunidade Europeia .....	38
97/C 199/88	Processo T-145/97: Acção intentada, em 29 de Abril de 1997, por J. P. W. Vrencken contra a Comunidade Europeia .....	38
97/C 199/89	Processo T-146/97: Acção intentada, em 30 de Abril de 1997, por J. M. M. Bakkers contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias .....	38
97/C 199/90	Processo T-147/97: Recurso interposto, em 30 de Abril de 1997, pelas sociedades Champion Stationery Mfg Co. Ltd, Sun Kwong Metal Manufactured Co. Ltd e US Ring Binder Corporation, contra o Conselho da União Europeia .....	39
97/C 199/91	Processo T-148/97: Recurso interposto, em 5 de Maio de 1997, por David T. Keeling contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) .....	39
97/C 199/92	Cancelamento do processo T-259/94 .....	40
97/C 199/93	Cancelamento do processo T-300/94 .....	40
97/C 199/94	Cancelamento do processo T-115/95 .....	40
97/C 199/95	Cancelamento do processo T-8/96 .....	40

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 17 de Abril de 1997

no processo C-15/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Morlaix): EARL de Kerlast contra Union régionale de coopératives agricoles (Unicopa), Coopérative du Trieux (<sup>1</sup>)

*(Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência — Condições de transferência — Cessão temporária — Associação em participação entre produtores)*

(97/C 199/01)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-15/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo tribunal de grande instance de Morlaix (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre EARL de Kerlast e Union régionale de coopératives agricoles (Unicopa), Coopérative du Trieux, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do n.º 3 do artigo 40.º do Tratado CE, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90 de 1. 4. 1984, p. 10; EE 03 F30 p. 61), e dos artigos 3.º A, 7.º e 12.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; EE 03 F30 p. 64), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por J. L. Murray, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn, G. Hirsch (relator) e H. Ragnemalm, juízes; ad-

vogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 17 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos, deve ser interpretado no sentido de que a constituição de uma sociedade de direito nacional não pode ser equiparada a um arrendamento se tiver por finalidade e efeito realizar, pela mera transferência das quantidades de referência de um dos associados sem transferência das terras de exploração a que aquelas estão adstritas, o valor comercial dessas quantidades em benefício de determinados associados, sem que os associados, na sua qualidade de produtores, tenham a intenção de prosseguir a actividade de exploração. O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84 também não é aplicável à constituição de tal forma de sociedade enquanto meio de adaptação estrutural necessária, na acepção do artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, na redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984.
2. A alínea c) do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84 deve ser interpretada no sentido de que impõe em princípio a retoma pessoal efectiva da produção.
3. O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 40.º do Tratado não se opõe a que um Estado-membro autorize, para o exercício de uma actividade leiteira, o recurso a determinadas formas de sociedade de direito nacional, como o GAEC parcial leiteiro, proibindo embora o recurso a outras formas de sociedade, como a associação

*em participação, na medida em que estas últimas sejam susceptíveis de favorecer formas de produção não conformes com a regulamentação comunitária.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 54 de 4. 3. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 17 de Abril de 1997

no processo C-90/95 P: Henri de Compte contra Parlamento Europeu (<sup>1</sup>)

*(Funcionários — Decisão de reconhecimento de uma doença profissional — Revogação de um acto administrativo — Confiança legítima — Prazo razoável — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância)*

(97/C 199/02)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-90/95 P, Henri de Compte (advogados: inicialmente representado por Éric Boigelot, depois por Francesco Pasetti Bombardella), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 26 de Janeiro de 1995, De Compte/Parlamento (T-90/91 e T-62/92, Colectânea FP, p. II-1), excepto na parte em que condena o Parlamento a pagar ao recorrente um montante de 200 000 BFR a título de reparação dos danos morais, sendo recorrido: Parlamento Europeu (agente: François Vainker, assistido por Denis Waelbroeck), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: G. F. Mancini, presidente de secção, J. L. Murray, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm (relator), juízes; advogado-geral: G. Tesauro; secretário: R. Grass, proferiu, em 17 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É anulado o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 26 de Janeiro de 1995, De Compte/Parlamento (T-90/91 e T-62/92), excepto na parte em que condena o Parlamento Europeu a pagar ao recorrente uma soma de 200 000 francos belgas a título de reparação dos danos morais.*
2. *No processo T-90/91, é anulada a decisão de 18 de Abril de 1991.*
3. *No processo T-62/92, é anulada a decisão de 20 de Janeiro de 1992.*
4. *O Parlamento Europeu é condenado a pagar ao recorrente a soma de 9 147 091 francos belgas, acrescida de*

*juros de mora à taxa de 8% ao ano a contar de 24 de Janeiro de 1991 até ao dia do pagamento efectivo.*

5. *O Parlamento Europeu é condenado na totalidade das despesas das duas instâncias.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 159 de 24. 6. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 17 de Abril de 1997

no processo C-138/95 P: Campo Ebro Industrial SA, Levantina Agrícola Industrial SA (LAISA) e Cerestar Ibérica SA contra Conselho da União Europeia, apoiado por Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Recurso interposto de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Açúcar — Adesão do Reino de Espanha — Aproximação do preço do açúcar — Produção de isoglucose)*

(97/C 199/03)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-138/95 P, Campo Ebro Industrial SA, Levantina Agrícola Industrial SA (LAISA) e Cerestar Ibérica SA (advogado: Paul Glazener), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) em 21 de Fevereiro de 1995, Campo Ebro e ou/Conselho (T-472/93, Colectânea, p. II-421), sendo recorrido Conselho da União Europeia (agente: Arthur Brautigam), apoiado por Comissão das Comunidades Europeias (agentes: José Luis Iglesias Buhigues e James Macdonald Flett), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por L. Sevón, presidente de secção (relator), D. A. O. Edward e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: A. La Pergola, secretário: R. Grass, proferiu, em 17 Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *As recorrentes são condenadas nas despesas. A interveniente suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 189 de 22. 7. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 17 de Abril de 1997

no processo C-147/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Efeteio Athinon): Dimossia Epicheirissi Ilektrismou (DEI) contra Efthimios Evrenopoulos (1)

(Política social — Trabalhadores masculinos e femininos — Igualdade de tratamento — Aplicabilidade do artigo 119º do Tratado CE ou da Directiva 79/7/CEE — Regime de seguro de uma empresa pública de electricidade — Pensão de sobrevivente — Protocolo nº 2 anexo ao Tratado da União Europeia — Conceito de acção judicial)

(97/C 199/04)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-147/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Dioikitiko Efeteio Athinon (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Dimossia Epicheirissi Ilektrismou (DEI) e Efthimios Evrenopoulos, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119º do Tratado CE, do Protocolo ad artigo 119º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24; EE 05 F2 p. 174), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção (relator), J. L. Murray, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 17 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. As prestações concedidas nos termos de um regime de pensões como o regime de seguro da Dimossia Epicheirissi Ilektrismou, incluindo as prestações de sobreviventes, caem sob a alçada do artigo 119º do Tratado.
2. O artigo 119º do Tratado opõe-se à aplicação de uma disposição nacional que sujeite a concessão de uma pensão de viúvo, abrangida pelo conceito de remuneração na acepção daquele artigo, a condições específicas não impostas às viúvas e nenhuma disposição de direito comunitário pode justificar a sua manutenção em vigor.
3. O Protocolo ad artigo 119º do Tratado que institui a Comunidade Europeia deve ser interpretado no sentido de que o artigo 119º do Tratado pode ser invocado no âmbito de uma acção intentada antes de 17 de Maio de 1990 para se obterem prestações nos termos de um regime profissional de segurança social, mesmo que tal acção tenha sido declarada inadmissível com fundamento em o interessado não ter apresentado re-

clamação prévia, quando lhe foi concedido novo prazo pelo órgão jurisdicional nacional para apresentar tal reclamação.

4. O artigo 119º do Tratado exige que os viúvos vítimas de discriminação proibida por esta disposição obtenham uma pensão ou outra prestação de cônjuge sobrevivente em condições idênticas às viúvas.

(1) JO nº C 189 de 22. 7. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 17 de Abril de 1997

nos processos apensos C-274/95, C-275/95 e C-276/95 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Bundesfinanzhof): Ludwig Wünsche & Co. contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas (1)

(Pauta Aduaneira Comum — Nomenclatura Combinada — Fécula de batata)

(97/C 199/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-274/95, C-275/95 e C-276/95, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177º do Tratado CE, pelo Bundesfinanzhof destinados a obter, nos litígios pendentes nesse órgão jurisdicional entre Ludwig Wünsche & Co. e Hauptzollamt Hamburg-Jonas, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Pauta Aduaneira Comum tal como resulta do Regulamento (CEE) nº 3618/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 3331/85, que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum (JO nº L 345 de 8. 12. 1986, p. 1), e da Nomenclatura Combinada, tal como resulta do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por J. L. Murray, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn (relator) e A. Ragnemalm, juízes; advogado-geral: G. Tesauero; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 17 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A classificação da fécula de batata esterificada na posição 11.08 A IV do Regulamento (CEE) nº 3618/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 3331/85 que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum (e na subposição 1108 13 00 da Nomenclatura Combinada, tal como resulta do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ou na posição 39 06 B I da

*Pauta Aduaneira Comum (e na subposição 3505 10 50 da Nomenclatura Combinada) depende prioritariamente do seu teor de acetilo e, portanto, da sua percentagem de esterificação. Compete todavia ao tribunal nacional verificar se a natureza da esterificação não constitui uma modificação da fécula de batata tal que esta deixe de corresponder, pela sua qualidade, à fécula de batata natural.*

2. Um teor máximo de acetilo situado entre 0,61% e 0,74% em peso da fécula de batata esterificada não impede a sua classificação na posição 11.08 A IV da Pauta Aduaneira Comum e na subposição 1108 13 00 da Nomenclatura Combinada.

(<sup>1</sup>) JO nº C 268 de 14. 10. 1995.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 17 de Abril de 1997

no processo C-351/95 (pedido de decisão prejudicial do Bayerisches Verwaltungsgericht München): Selma Kadiman contra Freistaat Bayern (<sup>1</sup>)

*(Acordo de associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação dos trabalhadores — Membro da família de um trabalhador — Prorrogação da autorização de residência — Condições — Comunhão de vida familiar — Residência regular de três anos — Cálculo em caso de interrupções)*

(97/C 199/06)

(Língua do processo: alemão)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-351/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Bayerisches Verwaltungsgericht München (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Selma Kadiman e Freistaat Bayern, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 7º, primeiro parágrafo, da Decisão nº 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: G. F. Mancini, presidente de secção, J. L. Murray, P. J. G. Kapteyn, H. Ragnemalm e R. Schintgen (relator), juízes; advogado-geral: M. B. Elmer; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 17 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 7º, primeiro parágrafo, da Decisão nº 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação entre a Comunidade Económica

*Europeia e a Turquia, adoptada pelo Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação, não se opõe, em princípio, a que as autoridades competentes de um Estado-membro exijam que os membros da família de um trabalhador turco, visados por essa disposição, residam com ele durante o período de três anos previsto pelo primeiro travessão do mesmo artigo para serem titulares de um direito de residência nesse Estado-membro. No entanto, razões objectivas podem justificar que o membro da família em questão viva separado do trabalhador migrante turco.*

2. O artigo 7º, primeiro parágrafo, primeiro travessão, da Decisão nº 1/80 deve ser interpretado no sentido de que o membro da família em questão está em princípio obrigado a residir de modo ininterrupto durante três anos no Estado-membro de acolhimento. No entanto, para efeitos do cálculo do período de residência regular de três anos, na acepção daquela disposição, deve ter-se em conta uma estadia involuntária inferior a seis meses do interessado no seu país de origem. O mesmo se passa com o período durante o qual a pessoa em questão não possuía uma autorização de residência válida, quando as autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento não tenham posto em causa, por esse motivo, a legalidade da residência do interessado no território nacional, tendo-lhe, pelo contrário, concedido uma nova autorização de residência.

(<sup>1</sup>) JO nº C 16 de 20. 1. 1996.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Abril de 1997

no processo C-66/95 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division): The Queen contra Secretary of State for Social Security, *ex parte*: Eunice Sutton (<sup>1</sup>)

*(Directiva 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Responsabilidade de um Estado-membro por violação do direito comunitário — Direito a pagamento de juros sobre retroactivos de prestações de segurança social)*

(97/C 199/07)

(Língua do processo: inglês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-66/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Secretary of State for Social Security, *ex parte*: Eunice

Sutton, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário relativamente ao direito de obter o pagamento de juros sobre quantias pagas a título de retroactivos de uma prestação de segurança social abrangida pela Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L de 10. 1. 1979, p. 24; EE 05 F 2 p. 174), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, G. F. Mancini (relator), J. C. Moitinho de Almeida e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, D. A. O Edward, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 22 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 6º da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, não impõe que um particular possa obter o pagamento de juros sobre quantias pagas a título de retroactivos de prestações de segurança social, tais como o Invalid Care Allowance, quando o atraso no pagamento das prestações for devido a uma discriminação de reparar os danos causados a um particular pela violação do direito comunitário. Caso as condições desta obrigação estejam preenchidas, incumbe ao juiz nacional retirar as consequências desse princípio*

(<sup>1</sup>) JO nº C 119 de 13. 5. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Abril de 1997

no processo C-180/95 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Hamburg): Nils Draehmpaehl contra Urania Immobilienservice OHG (<sup>1</sup>)

*(Política social — Igualdade de tratamento de trabalhadores masculinos e femininos — Directiva 76/207/CEE — Direito a reparação em caso de discriminação no acesso ao emprego — Escolha das sanções pelos Estados-membros — Fixação de um limite máximo de indemnização — Fixação de um limite máximo das indemnizações cumuladas)*

(97/C 199/08)

(Língua do processo: alemão)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-180/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Arbeitsgericht Hamburg (Alemanha),

destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Nils Draehmpaehl e Urania Immobilienservice OHG, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40; EE 05 F2, p. 70), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, G. F. Mancini (relator), J. C. Moitinho de Almeida e L. Sevón, presidentes de secção, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, G. Hirsch, H. Ragnemalm, M. Wathelet e R. Schintgen, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: H. von Holstein; secretário-adjunto, proferiu, na audiência de 22 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Quando um Estado-membro decide sancionar a violação da proibição de discriminação no âmbito dum regime de responsabilidade civil, a Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho e, em especial, os seus artigos 2º, nº 1, e 3º, nº 1, opõem-se às disposições legislativas nacionais que sujeitam à condição da existência de culpa a reparação do prejuízo sofrido por discriminação em razão do sexo num processo de recrutamento.*
2. *A Directiva 76/207/CEE não se opõe às disposições legislativas nacionais que fixam a priori um limite máximo de três meses de salário como indemnização que pode reclamar um candidato, caso a entidade patronal possa provar que, atenta a superior qualificação do candidato admitido, ele não teria obtido o lugar a prover, ainda que a selecção se efectuasse sem discriminação. Ao invés, a directiva opõe-se às disposições legislativas nacionais que, diferentemente de outras disposições nacionais do direito civil e do direito do trabalho, fixem a priori um limite máximo de três meses de salário como indemnização que um candidato discriminado em razão do sexo no recrutamento pode reclamar, quando esse candidato teria obtido o lugar a prover se a selecção se tivesse efectuado sem discriminação.*
3. *A Directiva 76/207/CEE opõe-se às disposições legislativas nacionais que, diferentemente de outras disposições do direito civil e do trabalho, estabelecem a priori um limite global de seis meses de salário como montante das indemnizações cumuladas que podem reclamar os candidatos discriminados no recrutamento em razão do sexo, quando vários candidatos reclamam uma indemnização.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 208 de 12. 8. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Abril de 1997

no processo C-310/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Tariefcommissie): Road Air BV contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen <sup>(1)</sup>

[Associação dos Países e Territórios Ultramarinos — Importação na Comunidade de produtos originários de um país terceiro mas que se encontram em livre prática num PTU — Artigo 227.º, n.º 3, do Tratado CE — Parte IV do Tratado CE (artigos 131.º a 136.º A) — Decisões 82/283/CEE, 91/110/CEE e 91/482/CEE do Conselho]

(97/C 199/09)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-310/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Tariefcommissie (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Road Air BV e Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições da Parte IV do Tratado CE, bem como sobre a validade e a interpretação das Decisões 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO n.º L 175 de 1. 7. 1986, p. 1, a seguir «quinta decisão»), e 91/110/CEE do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1991, que prorroga a decisão 86/283/CEE (JO n.º L 58 de 5. 3. 1991, p. 27), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray e L. Sevón, presidentes de secção, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, D. A. O. Edward (relator), J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm, M. Wathelet e R. Schintgen, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 22 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições da Parte IV do Tratado, mais concretamente, os artigos 132.º, n.º 1, 133.º, n.º 1 e 134.º, devem ser interpretados no sentido de que, em 25 de Junho de 1991, podiam ser cobrados direitos aduaneiros à importação na Comunidade de mercadorias originárias de países terceiros que estivessem em livre prática num país pertencente aos Países e Territórios Ultramarinos, na medida em que, em conformidade com o artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à CEE, os direitos pagos no País e Território Ultramarino em questão fossem inferiores aos direitos aplicáveis na Comunidade.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 299 de 11. 11. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Abril de 1997

no processo C-395/95 P: Geotronics SA contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

(Programa PHARE — Concurso limitado — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acordo EEE — Origem dos produtos — Discriminação — Pedido de indemnização)

(97/C 199/10)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-395/95 P, Geotronics SA, sociedade de direito francês, com sede em Lognes (França), representada por Tommy Pettersson, advogado na Suécia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 26 de Outubro de 1995, Geotronics/Comissão (T-185/94, Colectânea, p. II-2795), sendo recorrida Comissão das Comunidades Europeias (agente: John Forman), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray e L. Sevón, presidentes de secção, C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet (relator), juízes; advogado-geral: G. Tesaurro; secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 22 de Abril de 1997 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 1995, Geotronics/Comissão (T-285/94), é anulado na parte em que julgou inadmissível o recurso de anulação do ofício da Comissão de 10 de Março de 1994.
2. É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
3. É negado provimento ao recurso de anulação.
4. A Geotronics SA suportará a totalidade das despesas efectuadas, tanto no processo no Tribunal de Primeira Instância como no processo no Tribunal de Justiça.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 64 de 2. 3. 1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 24 de Abril de 1997

no processo C-39/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arrondissementsrechtbank te Amsterdam): Koninklijke Vereeniging ter Bevordering van de Belangen des Boekhandels contra Free Record Shop BV, Free Record Shop Holding NV <sup>(1)</sup>

(Artigo 85.º do Tratado CE — Artigo 5.º do Regulamento n.º 17 do Conselho — Validade provisória dos acordos anteriores ao Regulamento n.º 17 notificados à Comissão — Validade provisória dos acordos alterados após a notificação)

(97/C 199/11)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-39/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Arrondissementsrechtbank te Amsterdam, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Koninklijke Vereeniging ter Bevordering van de Belangen des Boekhandels e Free Record Shop BV, Free Record Shop Holding NV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 85.º do Tratado CE e do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204; EE 08 F1 p. 22), alterado pelo Regulamento n.º 59 do Conselho, de 3 de Julho de 1962 (JO n.º 58 de 10. 7. 1962, p. 1655; EE 08 F1 p. 53), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, L. Sevón, C. Gulmann, D. A. O. Edward (relator) e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 24 de Abril de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A validade provisória de um acordo celebrado antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, alterado pelo Regulamento n.º 59 do Conselho, de 3 e Julho de 1962, e notificado à Comissão antes de 1 de Novembro de 1962 só cessa quando a Comissão se tenha pronunciado, em sentido positivo ou negativo, sobre esse acordo.
2. Um acordo devidamente notificado, celebrado antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 17, alterado pelo Regulamento n.º 59, só beneficia da validade provisória se os seus termos permanecerem inalterados ou, em caso de alterações, se estas últimas não tiverem como efeito reforçar ou ampliar os efeitos restritivos do acordo.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 7 de Maio de 1997

nos processos apensos C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pela Cour de cassation française): processos penais contra Jacques Pistre e outros <sup>(1)</sup>

[Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE — Legislação nacional relativa à utilização da denominação «montanha» em produtos agrícolas e géneros alimentícios]

(97/C 199/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Cour de cassation francesa, destinados a obter, nos processos penais pendentes neste órgão jurisdicional contra Jacques Pistre (C-321/94), Michèle Barthes (C-322/94), Yves Milhau (C-323/94) e Didier Oberti (C-324/94), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO n.º L 208 de 24. 7. 1992, p. 1), e dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 7 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, não se opõe à aplicação de uma regulamentação nacional, como a prevista no artigo 34.º da lei n.º 85-30, de 9 de Janeiro de 1985, e pelo decreto n.º 88-194, de 26 de Fevereiro de 1988, que fixe condições de utilização da denominação «montanha» nos produtos agrícolas e géneros alimentícios.
2. O artigo 30.º do Tratado CE opõe-se à aplicação de uma regulamentação nacional, como a prevista pelo artigo 34.º da lei n.º 85-30 e pelo decreto n.º 88-194, que reserva a utilização da denominação «montanha» apenas para os produtos fabricados no território nacional e elaborados a partir de matérias-primas nacionais.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 95 de 30. 3. 1996.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 386 de 31. 12. 1994.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 7 de Maio de 1997

no processo C-223/95 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Hamburg): Firma A. Moxsel AG contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas <sup>(1)</sup>

*(Agricultura — Restituições à exportação — Gado bovino importado da antiga RDA para a República Federal da Alemanha em regime de trânsito — Incidência da unificação alemã sobre a origem e o estatuto de mercadorias em livre prática)*

(97/C 199/13)

*(Língua do processo: alemão)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-223/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Firma A. Moxsel AG e Hauptzollamt Hamburg-Jonas, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), em conjugação com o artigo 9.º, n.º 2, do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, L. Sevón (relator), C. Gulmann, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: P. Léger; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime de restituições à exportação para os produtos agrícolas, em conjugação com o artigo 9.º, n.º 2, do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que produtos de abate de bovinos que, antes de 3 de Outubro de 1990, data da reunificação alemã, foram exportados da antiga RDA, depois de terem sido efectuadas as formalidades alfandegárias de exportação e concedidas restituições à exportação neste país, e importados para a República Federal da Alemanha em regime de trânsito e de colocação em entreposto para serem reexportados para um país terceiro, não são de origem comunitária nem estão em livre prática no território da Comunidade e, por conseguinte, não são susceptíveis de beneficiar de restituições à exportação.*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 229 de 2. 9. 1995.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Maio de 1997

no processo C-250/95 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État du Luxembourg): Futura Participations SA, Singer contra Administration des contributions <sup>(1)</sup>

*(Artigo 52.º do Tratado CEE — Liberdade de estabelecimento de sociedades — Tributação do rendimento de uma sucursal — Repartição do rendimento)*

(97/C 199/14)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-250/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Conseil d'État du Luxembourg e destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Futura Participations SA, Singer e Administration des contributions, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 52.º do Tratado CEE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray e L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, D. A. O. Edward (relator), J.-P. Puissochet, H. Ragnemalm, M. Wathelet e R. Schintgen, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 15 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 52.º do Tratado CE não se opõe a que um Estado-membro faça depender o trânsito de prejuízos anteriores, solicitado por um contribuinte que tem uma sucursal no seu território sem aí ter estabelecido a sua residência, da condição de os prejuízos estarem em relação económica com os rendimentos obtidos pelo contribuinte nesse Estado, desde que os contribuintes residentes não sejam objecto de um tratamento mais favorável. Em contrapartida, opõe-se a que esse trânsito de prejuízos dependa da condição de, durante o exercício em que os prejuízos se verificaram, o contribuinte tenha mantido e conservado, nesse Estado, uma contabilidade relativa às actividades que aí exerceu, em conformidade com as regras nacionais na matéria. Todavia, o Estado-membro em causa pode exigir que o contribuinte não residente demonstre, de forma clara e precisa, que o montante dos prejuízos, que alega ter sofrido, corresponde, de acordo com as regras nacionais relativas ao cálculo dos rendimentos e dos prejuízos aplicáveis durante o exercício em causa, ao montante dos prejuízos verdadeiramente suportados pelo contribuinte nesse Estado.*

<sup>(1)</sup> JO n.º C 248 de 23. 9. 1995.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**

(Quarta Secção)

de 15 de Maio de 1997

no processo C-278/95 P: Siemens SA contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>*(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Auxílios de Estado — Auxílios gerais — Qualificação dos auxílios)*

(97/C 199/15)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-278/95 P, Siemens SA (advogados: Michel Waelbroeck, Jules Stuyck e Olivier Speltdoorn), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 8 de Junho de 1995, Siemens/Comissão (T-459/93, Colectânea, p. II-1675), sendo parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Paul Keppenne e posteriormente Gérard Rozet) o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: J. L. Murray, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm (relator), juízes; advogado-geral: M. B. Elmer; secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 15 de Maio de 1997 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A Siemens é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 268 de 14. 10. 1995.**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**

de 15 de Maio de 1997

no processo C-355/95 P: Textilwerke Deggendorf GmbH (TWD) contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>*(Auxílios de Estado — Decisões da Comissão que suspendem o pagamento de certos auxílios até ao reembolso de auxílios ilícitos anteriores)*

(97/C 199/16)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo C-355/95 P, Textilwerke Deggendorf GmbH (TWD), sociedade de direito alemão, com sede em Deggendorf (Alemanha), representada por Walter Forstner, Lutz Radtke e Karl-Heinz Schupp, advogados no foro de Deggendorf, assistidos por Michael Schweitzer, professor na Universidade de Passau, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete do Sr. Stein, Bayerische Landes International SA, 7-9, boulevard Royal, que tem por ob-

jecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção alargada) em 13 de Setembro de 1995, TWD/Comissão (T-244/93 e T-486/93, Colectânea, p. II-2265), sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias, (agentes: Paul F. Nemitz e Anders Jessen), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray e L. Sevón, presidentes de secção; C. N. Kakouris, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, P. Jann (relator); H. Ragnemalm e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário, R. Grass, proferiu, em 15 de Maio de 1997 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Nega-se provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 31 de 3. 2. 1996.**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**

(Primeira Secção)

de 15 de Maio de 1997

no processo C-405/95 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München): Bioforce GmbH contra Oberfinanzdirektion München <sup>(1)</sup>*(Pauta aduaneira comum — Posição 3004 — Echinacea — Medicamento)*

(97/C 199/17)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-405/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177º do Tratado CE, pelo Finanzgericht München (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bioforce GmbH e Oberfinanzdirektion München, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das posições 3004 e 2208 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1), no que respeita à classificação de gotas à base de extracto de Echinacea, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: L. Sevón, presidente de secção, D. A. O. Edward e M. Wathelet (relator), juízes; advogado-geral: A. La Pergola; secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 15 de Maio de 1997 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*A Pauta Aduaneira Comum, na versão resultante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993, que modifica o anexo I do Re-*

*gumento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum, deve ser interpretada no sentido de que as gotas à base de extracto de Echinacea purpurea devem ser classificadas na posição 3004.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 46 de 17. 2. 1996.

**Ação intentada, em 16 de Abril de 1997 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-146/97)

(97/C 199/18)

Deu entrada, em 16 de Abril de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, igualmente membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

— declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da Directiva 93/70/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1993, décima primeira directiva que fixa métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na referida directiva,

— condenar a República Helénica nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos do artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. Nos termos do disposto no primeiro parágrafo do artigo 5º do Tratado, os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes desse mesmo Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade. Até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena integração da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

(<sup>1</sup>) JO nº L 234 de 17. 9. 1993, p. 17.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Milano — Sezione XII — de 24 de Março de 1997, no processo entre AGAS (Abbruzzi Gas Agas) SpA e Amministrazione Tributaria**

(Processo C-152/97)

(97/C 199/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Commissione Tributaria Provinciale di Milano — Sezione XII — de 24 de Março de 1997, no processo entre AGAS (Abbruzzi Gas Agas) SpA e Amministrazione Tributaria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Abril de 1997.

A Commissione Tributaria Provinciale di Milano — Sezione XII — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«As disposições relativas à uniformização da tributação indirecta sobre as entradas de capitais em sociedades de responsabilidade limitada (<sup>1</sup>) na União referem-se igualmente às hipóteses de fusão por incorporação de uma sociedade noutra, que já era proprietária de 100 % do capital da primeira?»

(<sup>1</sup>) Trata-se do artigo 4º da Directiva 69/335/CEE, de 17 de Julho de 1969 (JO nº L 249 de 3. 10. 1969, p. 25; EE 09 F1 p. 22), modificada pelas directivas 73/80/CEE, de 9 de Abril de 1973 (JO nº L 103 de 18. 4. 1973, p. 15; EE 09 F1 p. 44), e 85/303/CEE, de 10 de Junho de 1985 (JO nº L 156 de 15. 6. 1985, p. 23; EE 09 F 1, p. 23).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Staatsgerichtshof des Landes Hessen, de 16 de Abril de 1997, no processo entre os deputados e antigos deputados do Parlamento de Hessen Georg Badeck e outros, em que intervêm: 1. Hessischer Ministerpräsident (presidente do Governo de Hessen) e 2. Landesanwalt beim Staatsgerichtshof des Landes Hessen (representante do Land junto do Staatsgerichtshof des Landes Hessen)**

(Processo C-158/97)

(97/C 199/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Staatsgerichtshof des Landes Hessen, de 16 de Abril de 1997, no processo em que são demandantes os deputados e antigos deputados do Parlamento de Hessen Georg Badeck e outros, e em que intervêm: 1. Hessischer Ministerpräsident (presidente do Governo de Hessen) e 2. Landesanwalt beim Staatsgerichtshof des Landes Hessen (representante do Land junto do Staatsgerichtshof des Landes Hessen), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1997.

O Staatsgerichtshof des Landes Hessen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

O artigo 2º, nºs 1 e 4, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do

princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO n.º L 39 de 14. 2. 1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70, a seguir «directiva da igualdade de tratamento») opõe-se às disposições nacionais, segundos as quais:

1. No caso de sub-representação, nos termos do parágrafo 3, n.ºs 1 e 2 da HGIG, em situação de igualdade de qualificação entre uma candidata e um candidato, segundo o parágrafo 10 da HGIG as decisões de nomeação, dado o carácter vinculativo dos objectivos do plano de promoção das mulheres, nos termos do parágrafo 5, n.ºs 3 e 4 da HGIG, devem ser sempre em benefício da candidata, quando isto é necessário para se atingirem esses objectivos e a tal não se oponham fundamentos de importância jurídica prioritária;
2. Os objectivos vinculativos do plano de promoção das mulheres para provimento de lugares temporários nos serviços científicos e de assistentes destes serviços, nos termos do parágrafo 5, n.º 7, da HGIG devem estabelecer a quota mínima de mulheres em correspondência com a existente em cada especialidade para licenciadas e licenciados (n.º 7, primeiro parágrafo), doutorados (n.º 7, segundo parágrafo) e estudantes (n.º 7, primeiro parágrafo);
3. As mulheres em profissões de formação, em que estejam sub-representadas, nos termos do parágrafo 7, n.º 1 da HGIG no caso de atribuição de lugares de formação, pelo menos metade serão reservados a mulheres, excepto se se tratar de cursos de formação que apenas o Estado oferece;
4. Em áreas em que as mulheres estejam sub-representadas, nos termos do parágrafo 9, n.º 1, da HGIG, devem ser convocadas para uma entrevista pelo menos tantas mulheres como homens ou todas as candidatas, quando reúnam as condições legais e outras previstas para o preenchimento de lugares no Serviço do Pessoal ou para o lugar proposto;
5. No preenchimento de comissões, conselhos consultivos, conselhos de administração e conselhos gerais, bem como em outros órgãos colectivos devem, nos termos do parágrafo 14 da HGIG, pelo menos metade dos seus membros ser mulheres?

Ação intentada, em 25 de Abril de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-160/97)

(97/C 199/21)

Deu entrada, em 25 de Abril de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a República Italiana, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Paolo Stancanelli, membro do Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A autora conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao adoptar o decreto do Ministério da Agricultura e das Florestas, de 17 de Dezembro de 1990, sem o ter notificado na fase de projecto, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da Directiva 83/189/CEE <sup>(1)</sup>, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas,
- condenar a República Italiana nas despesas da instância.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Sublinhando que a denominação «gallo rurale típico italiano» (galo italiano de produção rural tradicional) não está autorizada pela Comissão com base noutra legislação comunitária (por exemplo, como denominação de origem ou indicação geográfica) e que, consequentemente está indubitavelmente sujeita à disciplina prevista pelas normas técnicas da Directiva 83/189/CEE, a Comissão entende que, ao adoptar o decreto de 17 de Dezembro de 1990 sem o ter notificado na fase de projecto, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º, n.º 1, desta mesma directiva.

Segundo a Comissão, o Governo italiano adoptou o decreto em questão com a finalidade específica de instituir uma regra técnica, na acepção do n.º 5 do artigo 1.º da Directiva 83/189/CEE.

Com efeito, decorre claramente da leitura do conjunto das disposições em causa que elas se destinam a estabelecer as características que os produtos devem apresentar obrigatoriamente para poderem ser comercializados com a marca em questão, ou a descrever o correspondente processo de produção. Qualquer outra disposição constante do decreto em causa tem natureza e função meramente acessória em relação à imposição da regra técnica.

A Comissão realça ainda que a violação do procedimento de notificação, previsto pela directiva, determina a não oponibilidade a terceiros da regulamentação técnica em causa.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Divisional Court, High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 13 de Março de 1997, no processo entre The Queen contra Secretary of State for Defence, ex parte: Terence Perkins

(Processo C-168/97)

(97/C 199/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Divisional Court, High Court of Justice, Queen's Bench Division, de 13 de Março de 1997, no processo en-

tre The Queen contra Secretary of State for Defence, *ex parte*: Terence Perkins, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Maio de 1997.

O Divisional Court, High Court of Justice, Queen's Bench Division solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O requisito do artigo 2º, nº 1, da Directiva 76/207/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho («directiva da igualdade de tratamento») de que não deve existir «discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente, nomeadamente pela referência à situação matrimonial ou familiar» deve ser interpretado no sentido de incluir a discriminação baseada na orientação sexual de uma pessoa?

Em caso de resposta afirmativa à questão anterior:

2. Está fora do âmbito do Tratado CE e da legislação adoptada nos seus termos uma política adoptada por um Estado-membro de afastar, sem qualquer excepção ou condição, das forças armadas, qualquer pessoa de orientação homossexual, política que o Estado-membro considera adequada e necessária para garantir a eficácia de combate das suas forças armadas em caso de guerra, com o objectivo essencial de defesa desse Estado-membro?

Em caso de resposta negativa à questão anterior:

3. A política adoptada pelo Secretary of State de afastar do serviço, sem qualquer excepção ou condição, qualquer pessoa de orientação homossexual pode justificar-se nos termos do artigo 2º, nº 2 da directiva de igualdade de tratamento e, em caso afirmativo, que abordagem e directrizes devem ser adoptadas para determinar se a política se justifica?

<sup>(1)</sup> Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70).

**Acção intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa**

(Processo C-169/97)

(97/C 199/23)

Deu entrada, em 2 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francisco de Sousa Fialho, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/74/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 81/851/CEE <sup>(2)</sup> relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes aos medicamentos e que estabelece disposições complementares para os medicamentos homeopáticos veterinários, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, e por força do artigo 10º da Directiva 92/74/CEE,
- declarar, subsidiariamente, que ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais medidas, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições,
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter vinculativo do disposto nos artigos 189º, nº 3, e 5º, nº 1, do Tratado CE obriga os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para transpor as directivas que lhe são dirigidas para a ordem jurídica interna antes de expirar o prazo estabelecido para tal e a comunicá-las imediatamente à Comissão. Este prazo, fixado no artigo 10º da directiva, expirou em 31 de Dezembro de 1993 sem que a República Portuguesa tenha adoptado as disposições necessárias.

<sup>(1)</sup> JO nº L 297 de 13. 10. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1 (EE 13 F12, p. 3).

**Acção intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa**

(Processo C-170/97)

(97/C 199/24)

Deu entrada em 2 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francisco de Sousa Fialho, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/412/CEE <sup>(1)</sup> da Comissão, de 23 de Julho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, e por força do artigo 15º da Directiva 91/412/CEE,

— declarar, subsidiariamente, que ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais medidas, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições,

— condenar a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter vinculativo do disposto nos artigos 189º, nº 3, e 5º, nº 1, do Tratado CE obriga os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para transpor as directivas que lhe são dirigidas para a ordem jurídica interna antes de expirar o prazo estabelecido para tal e a comunicá-las imediatamente à Comissão. Este prazo, fixado no artigo 15º da directiva, expirou em 23 de Julho de 1993 sem que a República Portuguesa tenha adoptado as disposições necessárias.

(<sup>1</sup>) JO nº L 228 de 17. 8. 1991, p. 70.

**Ação intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa**

(Processo C-171/97)

(97/C 199/25)

Deu entrada, em 2 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francisco de Sousa Fialho, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/676/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que altera a Directiva 81/851/CEE (<sup>2</sup>), relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189º terceiro parágrafo, do Tratado CE, e por força do artigo 2º da Directiva 90/676/CEE,

— declarar, subsidiariamente, que ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais medidas, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições,

— condenar a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter vinculativo do disposto nos artigos 189º, nº 3, e 5º, nº 1, do Tratado CE obriga os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para transpor as directivas que lhe são dirigidas para a ordem jurídica interna antes de expirar o prazo estabelecido para tal e a comunicá-las imediatamente à Comissão. Este prazo, fixado no artigo 2º da directiva, expirou em 1 de Janeiro de 1992 sem que a República Portuguesa tenha adoptado as disposições necessárias.

(<sup>1</sup>) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 15.

(<sup>2</sup>) JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1 (EE 13, F12, p. 3).

**Ação intentada, em 2 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot e Sàrl Hydro-Réalisations**

(Processo C-172/97)

(97/C 199/26)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 2 de Maio de 1997, uma acção contra o SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot e Sàrl Hydro-Réalisations intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, consultor jurídico principal, e Jean-Francis Pasquier, funcionário nacional colocado à disposição do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, assistidos por Nicole Coutrelis e Stéphanie Ponsot, na qualidade de advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— ordenar ao SIVU e à Sàrl Hydro-Réalisations que lhe paguem a quantia de 83 928 ecus (oitenta e três mil novecentos e vinte e oito ecus) acrescida de juros calculados a partir de 17 de Janeiro de 1991 à taxa aplicada pelo FECOM para as suas operações em ecus publicada no primeiro dia útil de cada mês, além de juros de mora a partir de 28 de Fevereiro de 1993,

— condenar o SIVU e a Sàrl Hydro-Réalisations nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

No âmbito do Regulamento (CEE) nº 3640/85 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à promoção de projectos de demonstração e de projectos-piloto industriais no domínio da energia, através de um apoio financeiro (<sup>1</sup>), a Comissão celebrou, em 6 de Dezembro de 1990, com o SIVU du Pays d'Accueil de la Vallée du Lot e a Sàrl Hydro-Réalisations, agindo conjunta e solidariamente, um contrato prevendo a concessão de um apoio financeiro da

Comunidade para o projecto «Plan d'eau sur le Lot — Intégration d'une microcentrale hydroélectrique basse chute dans le seuil».

Em 17 de Janeiro de 1991 foi pago aos referidos contraentes um adiantamento de 83 928 ecus.

Posteriormente, o projecto foi alterado tendo sido abandonada a construção de uma microcentral hidroeléctrica. O SIVU, por carta de 6 de Novembro de 1992, indicou renunciar ao apoio financeiro da Comunidade e, por carta de 18 de Novembro de 1992, a Comissão rescindiu o contrato e pediu a restituição do adiantamento.

Desde então, as tentativas da Comissão para obter a referida restituição têm-se revelado infrutíferas.

(<sup>1</sup>) JO n.º L 350 de 27. 12. 1985, p. 29; EE 12 F5 p. 23.

**Ação intentada, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**  
(Processo C-173/97)

(97/C 199/27)

Deu entrada, em 5 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Kontou-Durande, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, igualmente membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da Directiva 91/676/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, ao não adoptar, nos prazos fixados, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com o disposto na referida directiva, bem como ao não definir quais as zonas vulneráveis do seu território nacional
- condenar a República Helénica nas despesas da instância.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos do artigo 189.º terceiro parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. Nos termos do disposto no primeiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, os Estados-membros tomarão to-

das as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes desse mesmo Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena integração da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

(<sup>1</sup>) JO n.º L 375 de 31. 12. 1991, p. 1.

**Recurso interposto, em 5 de Maio de 1997, pela Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA), a Union des sociétés étrangères d'assurances (USEA), Groupe de assurances mutuelles agricoles (Groupama), a Fédération nationale des syndicats d'agents généraux d'assurances (FNSAGA), a Fédération française des courtiers d'assurances et de réassurances (FCA), o Bureau international des producteurs d'assurances et de réassurances (BIPAR), do acórdão proferido, em 27 de Fevereiro de 1997, pela Terceira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-106/95 que opôs a Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA), a Union des sociétés étrangères d'assurances (USEA), o Groupe des assurances mutuelles agricoles (Groupama), a Fédération nationale des syndicats d'agents généraux d'assurances (FNSAGA), a Fédération française des courtiers d'assurances et de réassurances (FCA) e o Bureau international des producteurs d'assurances et de réassurances (BIPAR) à Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pela República Francesa e pela La Poste**

(Processo C-174/97 P)

(97/C 199/28)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 5 de Maio de 1997, um recurso interposto pela Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA), a Union des sociétés étrangères d'assurances (USEA), Groupe des assurances mutuelles agricoles (Groupama), a Fédération nationale des syndicats d'agents généraux d'assurances (FNSAGA), a Fédération française des courtiers d'assurances et de réassurances (FCA) e o Bureau international des producteurs d'assurances et de réassurances (BIPAR), representados por Dominique Viollemot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 11, rue Goethe, do acórdão proferido, em 27 de Fevereiro de 1997, pela Terceira Secção Alargada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-106/95, que opôs a Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA), a Union des sociétés étrangères d'assurances (USEA), o Groupe des assurances mutuelles agricoles (Groupama), a Fédération nationale des syndicats d'agents généraux d'assurances (FNSAGA), a Fédération française des courtiers d'assurances et de réassurances (FCA) e o Bureau international des producteurs d'assurances et de réassurances (BIPAR) à Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pela República Francesa e pela La Poste.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias proferido em 27 de Fevereiro de 1997 no processo T-106/95,
- em consequência, anular a decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1995 <sup>(1)</sup>, e
- declarar incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º, nº 1, as disposições censuradas da lei francesa de 2 de Julho de 1990.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O acórdão do Tribunal viola as disposições dos artigos 90º, nº 2 e 92º do Tratado CE.

Foi sem razão que o Tribunal de Primeira Instância considerou que o auxílio em questão, a saber, uma redução de 85 % das contribuições prediais e profissionais, apenas constituía compensação do excesso de custos do serviço público que La Poste deve suportar. Com efeito, o auxílio concedido aproveita a todas as actividades de La Poste, incluindo as actividades concorrenciais, pelo que há assim subvenções cruzadas. O Tribunal declarou válida a decisão da Comissão não dispondo a empresa de qualquer contabilidade analítica, única forma que permitiria verificar que só eram subvencionadas as actividades reservadas de La Poste.

A avaliação do excesso de custos das actividades reservadas é fantasiosa. Essas actividades devem ser distinguidas da actividade concorrencial que deve ser exercida no mercado em questão nas condições deste. O artigo 92º do Tratado é plenamente àquelas actividades. Incumbe à Comissão assegurar-se de que o auxílio não conduz à subvenção daquelas actividades.

Segundo o acórdão impugnado, La Poste exerce o conjunto das suas actividades em condições de equilíbrio económico. Não é o auxílio que permite este equilíbrio, mas os lucros indevidamente auferidos das actividades concorrenciais que beneficiam de benefício fiscal.

A percentagem de ponderação de 34,7% considerada pela Comissão para tomar em conta os benefícios atribuídos aos serviços concorrenciais de La Poste, em virtude da existência da rede postal nas zonas rurais, que o acórdão considerou válida, é inexacta. Com base no volume de negócios, pode verificar-se que 75 % da actividade dos postos nas zonas rurais é consagrada aos serviços concorrenciais. Com esta percentagem o auxílio é muito mais importante do que os custos adicionais.

<sup>(1)</sup> JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 11.

**Acção intentada, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

(Processo C-175/97)

(97/C 199/29)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 5 de Maio de 1997, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin e Laura Pignataro, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar e, de qualquer modo, ao não comunicar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993 <sup>(1)</sup>, relativa à aplicação pelos Estados-membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva,
- condenar a República Francesa nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Conforme o disposto no artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, as directivas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a atingir e nos termos do artigo 5º do mesmo Tratado, os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes nomeadamente dos actos das instituições da Comunidade.

O artigo 13º da directiva em causa prevê que os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento até 1 de Janeiro de 1995.

Por acórdão de 5 de Julho de 1995, no processo C-21/94, Parlamento Europeu/Conselho (Colectânea, p. 1827), o Tribunal de Justiça anulou a directiva em causa mantendo em vigor os seus efeitos até à adopção pelo Conselho de uma nova directiva. Este acórdão não pode justificar a não transposição da directiva em causa.

<sup>(1)</sup> JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 32.

**Acção proposta, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica**

(Processo C-176/97)

(97/C 199/30)

Deu entrada, em 5 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Reino da Bélgica proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Frank Benyon, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao estabelecer e manter em vigor acordos em matéria de repartição de cargas no acordo entre a União Económica Belgo-Luxemburguesa e a Malásia aprovado pela Bélgica e que entrou em vigor depois de 1 de Janeiro de 1987, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros <sup>(1)</sup>,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros, entrou em vigor, nos termos do seu artigo 12º, em 1 de Janeiro de 1987.

O regulamento proíbe todos os convénios de repartição de cargas nos acordos entre os Estados-membros e países terceiros. Segundo o artigo 5º do regulamento, tais convénios não são autorizados em qualquer acordo celebrado no futuro, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de transportes marítimos regulares comunitárias não tenham, de outro modo, a possibilidade efectiva de participar no tráfego para e do país em questão. Os convénios contidos em acordos existentes devem, nos termos do artigo 3º do regulamento, ser gradualmente eliminados ou adaptados em conformidade com o disposto no artigo 4º.

O acordo marítimo entre a União Económica Belgo-Luxemburguesa e a Malásia, assinado em Kuala Lumpur em 12 de Fevereiro de 1985, contém um convénio de repartição de carga. Aprovado por uma lei de 24 de Junho de 1987 (Moniteur belge de 2 de Setembro de 1987) e entrou em vigor em 17 de Agosto de 1987, esse acordo é um

acordo futuro na acepção do artigo 5º do regulamento, com o qual é incompatível.

<sup>(1)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

**Acção proposta, em 5 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-177/97)

(97/C 199/31)

Deu entrada, em 5 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Frank Benyon, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao introduzir e manter em vigor convénios de repartição de cargas no acordo entre a União económica belgo-luxemburguesa e a Malásia, que foi aprovado pela Bélgica e entrou em vigor após 1 de Janeiro de 1987, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros <sup>(1)</sup>,
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros entrou em vigor, conforme o seu artigo 12º, em 1 de Janeiro de 1987.

O regulamento proíbe todos os convénios de repartição de cargas nos acordos entre Estados-membros e países terceiros. Segundo o artigo 5º do Regulamento, tais convénios só serão autorizados em qualquer futuro acordo nos casos excepcionais em que as companhias de transportes marítimos regulares comunitárias não disponham, de outro modo, da possibilidade efectiva de participar no tráfego para/e do país terceiro em questão. Os convénios contidos nos acordos existentes devem, por força do artigo 3º do regulamento, ser gradualmente suprimidos ou adaptados em conformidade com o disposto no artigo 4º.

O acordo marítimo entre a União económica belgo-luxemburguesa e a Malásia, assinado em Kuala Lumpur em 12 de Fevereiro de 1985, contém um convénio de repartição de cargas. Celebrado pela Bélgica em nome da União, nos termos do artigo 31º do Tratado que institui a União económica belgo-luxemburguesa, o acordo entrou em vigor em 17 de Agosto de 1987 e é um acordo futuro tal como previsto no artigo 5º do regulamento, com o qual é incompatível.

(<sup>1</sup>) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

### Recurso interposto, em 12 de Maio de 1997, pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-179/97)

(97/C 199/32)

Deu entrada, em 12 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto, pelo Reino de Espanha, representado por Rosario Silva de Lapuerta, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada de Espanha, 4-6, bvd. E. Servais.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o nº 6 do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 2868/88 da Comissão, de 16 de Setembro de 1988, que adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspecção Conjunta Internacional adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, após as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 494/97 da Comissão (<sup>1</sup>), de 18 de Março de 1997, e
- condenar a instituição recorrida nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Violação do anexo I, ponto II, nº 9, alínea e), subalínea iv) do Acordo entre a Comunidade e o Canadá sobre pescas no âmbito da NAFO:

Nos termos do disposto neste acordo, para que um inspecor NAFO de outra parte contratante participe na inspecção que se efectue num porto é necessária a autorização da parte contratante de pavilhão do navio. Existe, assim, uma clara contradição entre o conteúdo do regulamento que se impugna, que não exige a obtenção de autorização da parte contratante de pavilhão, e o acordo que lhe serve de base. Uma disposição interna comunitária não pode ir contra o estabelecido num acordo internacional. O primado dos acordos internacionais sobre os diplomas de direito comunitário derivado obriga a que estes últimos sejam interpretados em conformidade com os referidos acordos.

Violação do Regulamento (CEE) nº 1956/88 do Conselho (<sup>2</sup>), após as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 3067/95, do Conselho (<sup>3</sup>):

A disposição impugnada também viola o disposto no artigo 10º, ponto iv) do anexo, que estabelece igualmente que «... um inspecor NAFO de outra parte contratante poderá, após prévia autorização da parte contratante do navio, subir ou permanecer a bordo do navio enquanto este se dirige ao porto, bem como estar presente durante a inspecção do navio no porto». Mas, quando o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1956/88 do Conselho autoriza a Comissão a adoptar normas de execução através do processo do Comité de Gestão, não lhe permite de forma alguma provar disposições que sejam contrárias ao regulamento que pretende executar.

(<sup>1</sup>) JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 5.

(<sup>2</sup>) JO nº L 175 de 6. 7. 1988, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 1.

### Acção intentada, em 12 de Maio de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-183/97)

(97/C 199/33)

Deu entrada, em 12 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francisco de Sousa Fialho, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar pleno e correcto cumprimento à Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (<sup>1</sup>), nomeadamente no que diz respeito às obrigações decorrentes dos seus artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 15º, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, e do nº 1 do artigo 21º da Directiva 80/68/CEE,
- declarar, subsidiariamente, que ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais medidas, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquelas mesmas disposições,
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter vinculativo do disposto nos artigos 189º, nº 3, e 5º, nº 1 do Tratado CE obriga os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para transpor as directivas que lhe são dirigidas para a ordem jurídica interna antes de expirar o prazo estabelecido para tal e a comunicá-las imediatamente à Comissão. Este prazo, fixado no artigo 21º da directiva, expirou sem que a República Portuguesa tenha adoptado as disposições necessárias.

(<sup>1</sup>) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 43 (EE 15, F2, p. 162)

**Acção proposta, em 16 de Maio de 1997, contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-190/97)

(97/C 199/34)

Deu entrada, em 16 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Götz zur Hausen, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas 93/72/CEE da Comissão (<sup>1</sup>), de 1 de Setembro de 1993, e 93/101/CEE (<sup>2</sup>) que adaptam ao progresso técnico, pelas décima nona e vigésima vezes, respectivamente, a Directiva 67/548/CEE do Conselho (<sup>3</sup>), relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, ou ao não comunicar essas medidas à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos invocados são análogos aos do processo C-186/97; os prazos atribuídos terminaram em 1 de Julho de 1994 e 1 de Janeiro de 1995, respectivamente.

(<sup>1</sup>) JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 29.

(<sup>2</sup>) JO nº L 13 de 15. 1. 1994, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1; EE 13 F1 p. 50.

**Cancelamento do processo C-282/94 (<sup>1</sup>)**

(97/C 199/35)

Por despacho, de 17 de Abril de 1997, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-282/94: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias.

(<sup>1</sup>) JO nº C 351 de 10. 12. 1994.

**Cancelamento do processo C-174/95 (<sup>1</sup>)**

(97/C 199/36)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-174/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Siro Mattei.

(<sup>1</sup>) JO nº C 208 de 12. 8. 1995.

**Cancelamento do processo C-175/95 (<sup>1</sup>)**

(97/C 199/37)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-175/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Bruno Belli.

(<sup>1</sup>) JO nº C 208 de 12. 8. 1995.

**Cancelamento do processo C-176/95 (<sup>1</sup>)**

(97/C 199/38)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-176/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Armando Scrocca.

(<sup>1</sup>) JO nº C 208 de 12. 8. 1995.

**Cancelamento do processo C-187/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/39)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-187/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Angelo Deodati e Aldo Luchini.

<sup>(1)</sup> JO nº C 208 de 12. 8. 1995.

**Cancelamento do processo C-363/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/43)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-363/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Giuseppe Tancredi.

<sup>(1)</sup> JO nº C 16 de 20. 1. 1996.

**Cancelamento do processo C-331/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/40)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-331/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Giuseppe Piccolo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 333 de 9. 12. 1995.

**Cancelamento do processo C-377/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/44)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-377/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Tersilio Onorati.

<sup>(1)</sup> JO nº C 31 de 3. 2. 1996.

**Cancelamento do processo C-332/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/41)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-332/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Mario Corbo e outros.

<sup>(1)</sup> JO nº C 333 de 9. 12. 1995.

**Cancelamento do processo C-378/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/45)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-378/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Palma Mariulli.

<sup>(1)</sup> JO nº C 31 de 3. 2. 1996.

**Cancelamento do processo C-342/95 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/42)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-342/95 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Miranda Viola.

<sup>(1)</sup> JO nº C 333 de 9. 12. 1995.

**Cancelamento do processo C-1/96 SA <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/46)

Por despacho, de 24 de Abril de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-1/96 SA: Must Interim SA contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 269 de 14. 9. 1996.

**Cancelamento do processo C-6/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/47)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-6/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Sandro Gallotti.

<sup>(1)</sup> JO nº C 64 de 2. 3. 1996.

**Cancelamento do processo C-34/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/51)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-34/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Maria Paolantoni.

<sup>(1)</sup> JO nº C 95 de 30. 3. 1996.

**Cancelamento do processo C-7/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/48)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-7/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Francesco Palermo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 64 de 2. 3. 1996.

**Cancelamento dos processos apensos C-165/96, C-166/96, C-167/96, C-168/96 e C-169/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/52)

Por despacho, de 13 de Março de 1997, o Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento dos processos apensos C-165/96, C-166/96, C-167/96, C-168/96, e C-169/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa.

<sup>(1)</sup> JO nº C 210 de 20. 7. 1996.

**Cancelamento do processo C-24/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/49)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-24/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Vittorio Iannilli.

<sup>(1)</sup> JO nº C 77 de 16. 3. 1996.

**Cancelamento do processo C-189/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/53)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-189/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Rosalinda Marchionne.

<sup>(1)</sup> JO nº C 210 de 20. 7. 1996.

**Cancelamento do processo C-25/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/50)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-25/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Francesco Cannizzaro.

<sup>(1)</sup> JO nº C 77 de 16. 3. 1996.

**Cancelamento do processo C-190/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/54)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-190/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Amerigo Alari.

<sup>(1)</sup> JO nº C 210 de 20. 7. 1996.

**Cancelamento do processo C-202/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/55)

Por despacho, de 13 de Março de 1997, o Presidente da Quarta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-202/96 (pedido de decisão prejudicial do tribunal administratif de Paris): Société des Laboratoires Valda contra Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (F.I.R.S.).

<sup>(1)</sup> JO nº C 233 de 10. 8. 1996.

**Cancelamento do processo C-273/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/58)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-273/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Bartolomeo Terranova.

<sup>(1)</sup> JO nº C 294 de 5. 10. 1996.

**Cancelamento do processo C-271/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/56)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-271/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Antonio Nardi.

<sup>(1)</sup> JO nº C 294 de 5. 10. 1996.

**Cancelamento do processo C-295/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/59)

Por despacho, de 17 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-295/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

<sup>(1)</sup> JO nº C 318 de 26. 10. 1996.

**Cancelamento do processo C-272/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/57)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-272/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Alfredo Cipriani.

<sup>(1)</sup> JO nº C 294 de 5. 10. 1996.

**Cancelamento do processo C-296/96 <sup>(1)</sup>**  
(97/C 199/60)

Por despacho, de 7 de Março de 1997, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-296/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Roma, sezione distaccata di Tivoli): Processo penal contra Giancarlo Pezzola.

<sup>(1)</sup> JO nº C 318 de 26. 10. 1996.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
de 6 de Maio de 1997**

no processo T-169/95: Augustin Quijano contra Comissão  
das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Funcionários — Licença por doença — Atestado médico  
— Visita médica de controlo — Conclusões que contradizem  
o atestado médico)*

(97/C 199/61)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-169/95, Augustin Quijano, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado pelos advogados Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure e Ariane Tornel, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Ana Maria Alves Vieira e Alberto Dal Ferro), que tem por objecto o recurso de anulação da decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 1994, que considerou não justificadas as faltas ao serviço do recorrente de 8 a 23 de Agosto de 1994 e as imputou, no número de dez dias, nas suas férias anuais, o Tribunal (Segunda Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, e A. Kalogeropoulos e R. M. Moura Ramos, juizes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 6 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão de 21 de Setembro de 1994, pela qual a Comissão considerou não justificadas as faltas ao serviço do recorrente desde 8 a 23 de Agosto de 1994 e as imputou, em número de dez dias, na duração das suas férias anuais, é anulada.*
2. *A Comissão é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 299 de 11. 11. 1995.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
de 6 de Maio de 1997**

no processo T-195/95: Guérin Automobiles contra  
Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Concorrência — Acção de indemnização — Inadmissibilidade)*

(97/C 199/62)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-195/95, Guérin Automobiles, com sede em Alençon (França), representada por Jean-Claude Fourgoux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon, contra a Comissão das Comu-

nidades Europeias (agentes: inicialmente Francisco Enrique González Díaz e Guy Charrier, posteriormente Giuliano Marengo e Guy Charrier), que tem por objecto um pedido de indemnização resultante de uma alegada omissão da Comissão, na medida em que a omissão desta instituição, consistente em não se pronunciar sobre uma queixa da demandante, lhe causou um alegado prejuízo, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por C. W. Bellamy, presidente, e C. P. Briët e A. Kalogeropoulos, juizes; secretário: A. Mair, administrador, proferiu, em 6 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O pedido de indemnização é julgado inadmissível.*
2. *A demandante é condenada nas despesas, incluindo as atinentes à tramitação processual relativa ao pedido de declaração de omissão.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 333 de 9. 12. 1995.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
de 14 de Maio de 1997**

nos processos apensos T-70/92 e T-71/92: Florimex BV e  
Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijproduk-  
ten contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Concorrência — Rejeição de uma denúncia notificada  
para a caixa postal do advogado das autoras da denúncia  
— Contagem do prazo de recurso — Compatibilidade  
com o artigo 2º do Regulamento nº 26 de uma taxa  
cobrada a fornecedores externos sobre produtos da flori-  
cultura entregues a grossistas instalados no recinto de uma  
associação cooperativa de venda em leilão — Fundamenta-  
ção*

(97/C 199/63)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Nos processos apensos T-70/92 e 71/92, Florimex BV e Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijprodukten, com sede em Aalsmeer (Países Baixos), inicialmente representadas por D. J. Gilstra, advogado no foro de Amsterdão, e posteriormente por J. A. M. P. Keijser, advogado no foro de Nijmegen, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Kronshagen, 12, boulevard de la Foire, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. J. Drijber), apoiada por Coöperatieve Vereniging De Verenigde Bloemenveilingen Aalsmeer (VBA) BA, com sede em Aalsmeer, representada por G. van der Wal, advogado no Hoge Raad der Nederlanden, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 31, Grand-rue, que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão (IV/32.751 — Florimex/Aalsmeer II e IV/32.990 — VGB/Aalsmeer), comunicada aos recorrentes pela carta SG(92) D/8782, de 2 de Julho

de 1992, que indefere os pedidos por elas apresentados nos termos do artigo 3º, nº 2, do Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por B. Vesterdorf, presidente, C. W. Bellamy e A. Kalogeropoulos, juizes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 14 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão da Comissão, comunicada às recorrentes pela carta SG(92) D/8782, de 2 de Julho de 1992, é anulada.*
2. *A Comissão é condenada nas suas próprias despesas e nas despesas das recorrentes.*
3. *A interveniente suportará as suas próprias despesas e as despesas das recorrentes motivadas pela sua intervenção.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 278 de 27. 10. 1992.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
de 14 de Maio de 1997

no processo T-77/94: Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijprodukten e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Concorrência — Arquivamento de uma denúncia por falta de resposta das autoras de denúncia no prazo fixado — Compatibilidade com o artigo 85º, nº 1, do Tratado CE de uma taxa cobrada a fornecedores que tenham celebrado contratos de fornecimento de produtos da floricultura a empresas instaladas no recinto de uma associação cooperativa de venda em leilão — Compatibilidade com o artigo 85º, nº 1, do Tratado CE de uma obrigação exclusiva de compra aceite por certos grossistas que revendem esses produtos aos retalhistas num espaço comercial específico desse mesmo recinto — Discriminação — Efeito no comércio entre Estados-membros — Apreciação no quadro global de um conjunto de regulamentações — Inexistência de efeitos significativos)*

(97/C 199/64)

*(Língua do processo: neerlandês)*

No proceso T-77/94, Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijprodukten, Florimex BV, Inkoop Service Aalsmeer BV e M. Verhaar BV, com sede em Aalsmeer (Países Baixos), representadas por J. A. M. P. Keijser, advogado no foro de Nijmegen, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. Kronshagen, Stanbrook e Hooper, 12, boulevard de la Foire, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. J. Drijber), apoiada por Coöperatieve Vereniging de Verenigde

Bloemenveilingen Aalsmeer (VBA) BA, com sede em Aalsmeer, representada por G. van der Wal, advogado no Hoge Raad der Nederlanden, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 31, Grand-rue, que tem por objecto a anulação da decisão alegadamente constante do ofício da Comissão de 20 de Dezembro de 1993 respeitante aos processos IV/32.751 — Florimex/Aalsmeer II, IV/32.990 — VGB/Aalsmeer, IV/33.190 — Inkoop Service e M. Verhaar BV/Aalsmeer, IV/32.835 — Cultra e IV/33.624 — Bloemenveilingen Aalsmeer III, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por B. Vesterdorf, presidente, C. W. Bellamy e A. Kalogeropoulos, juizes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 14 de Maio de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A decisão da Comissão, constante da carta de 20 de Dezembro de 1993, relativa aos processos IV/32.751 — Florimex/Aalsmeer II, IV/32.990 — VGB/Aalsmeer, IV/33.190 — Inkoop Service e M. Verhaar BV/Aalsmeer, IV/32.835 — Cultra e IV/33.624 — Bloemenveilingen Aalsmeer III, é anulada na parte em que rejeita as denúncias das recorrentes segundo as quais os contratos comerciais I, II e III da interveniente violariam o artigo 85º, nº 1, do Tratado.*
2. *Nega-se provimento ao recurso quanto ao mais.*
3. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 103 de 11. 4. 1994.

**DESPACHO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
de 14 de Maio de 1997

no processo T-25/96: Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Recurso de anulação — Decisão controvertida retirada no decurso da instância — Extinção da instância)*

(97/C 199/65)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-25/96, Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen estabelecida em Bona, composta pelos membros seguintes: Aero Lloyd Flugreisen GmbH & Co. Luftverkehrs-KG, estabelecida em Oberursel (Alemanha), Air Berlin GmbH & Co. Luftverkehrs-KG, estabelecida em Berlim, Condor Flugdienst GmbH, estabelecida em Kelsterbach (Alemanha), Germania Fluggesellschaft mbH, estabelecida em Berlim, Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH, estabelecida em Langenhagen (Alemanha), LTU Lufttransport Unternehmen GmbH & Co. KG, estabelecida em Düsseldorf (Alemanha), e Hapag-Lloyd Fluggesells-

chaft mbH, estabelecida em Langenhagen, agindo em nome próprio, representadas por Gerrit Schohe e Philipp von Dietze, advogados no foro de Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Baden, 24, rue Marie-Adelaide, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Anders Jessen, Paul Nemitz e Georg M. Berrisch), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C(95) 3319 final da Comissão, de 29 de Novembro de 1995, relativa a um auxílio fiscal, em matéria de amortização em benefício das companhias alemãs o Tribunal (Quarta Secção Alargada), composto por K. Lenaerts, presidente, P. Lindh, J. Azizi, J. D. Cooke e M. Jaeger, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Março de 1997, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É extinta a instância.*
2. *A Comissão suportará a totalidade das despesas.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 145 de 18. 5. 1996.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Março de 1997

no processo T-79/96 R: Camar Srl contra Comissão das Comunidades Europeias

*(Organização comum de mercado — Bananas — Pedido de medidas provisórias — Pedido de emissão de certificados de importação)*

(97/C 199/66)

*(Língua do processo: italiano)*

No processo T-79/96 R, Camar Srl, estabelecida em Florença (Itália), representada por Wilma Viscardini Donà, Mariano Paolin e Simonetta Donà, advogados no foro de Pádua, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernst Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, apoiada por República Italiana (agentes: Umberto Leanza e Pier Giorgio Ferri), contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Eugenio de March), apoiada por República Francesa (agentes: Frédéric Pascal e Catherine de Salins), que tem por objecto um pedido, apresentado com fundamento no artigo 186º do Tratado CE, destinado a que, a título principal, o Presidente do Tribunal ordene à Comissão que emita à Camar, para 1997, certificados de importação de bananas de países terceiros ou ACP não tradicionais, em relação a uma quantidade igual à diferença entre a quantidade de bananas somalianas que importará e a que importou durante 1988, 1989, e 1990 e a que, a título subsidiário, ordene quaisquer outras medidas que considere adequadas para evitar que a Camar sofra prejuízos irreparáveis antes do acórdão a proferir na acção principal, o presidente do Tribunal proferiu, em 21 de Março de 1997, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*

2. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

#### DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 2 de Maio de 1997

no processo T-90/96: Automobiles Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Concorrência — Recurso de anulação — Questão prévia de inadmissibilidade)*

(97/C 199/67)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-90/96, Automobiles Peugeot SA, estabelecida em Paris, representada por Xavier de Roux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 8, rue Zithe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente Francisco Enrique González Díaz e Guy Charrier, em seguida apenas Guy Charrier), que tem por objecto um pedido de anulação de quatro cartas da Comissão de 3 e 22 de Abril de 1996, que pretensamente indeferem pedidos da recorrente para que sejam objecto de tratamento confidencial certas informações, fornecidas à Comissão no âmbito do artigo 11º do Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204; EE 08 F1, p. 22), o Tribunal (Segunda Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, A. Kalogeropoulos e P. Lindh, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 2 de Maio de 1997, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO nº C 233 de 10. 8. 1996.

#### DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Março de 1997

no processo T-119/96: X contra Parlamento Europeu (<sup>1</sup>)

*(Funcionários — Recurso de anulação — Reclamação administrativa prévia — Questão prévia de inadmissibilidade)*

(97/C 199/68)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-119/96, X, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Bruxelas, representado por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure e Ariane Tornel, advogado no

foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto da Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, contra Parlamento Europeu (agentes: Manfred Peter e Norbert Lorenz), que tem por objecto um pedido de anulação das decisões do Parlamento Europeu de qualificar de irregulares as ausências do recorrente do seu serviço de Março a Outubro de 1995, o Tribunal (Terceira Secção) composto por B.Vesterdorf, presidente, e C. P. Briët e A. Potocki, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 26 de Março de 1997, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO nº C 269 de 14. 9. 1996.

**DESPACHO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
de 2 de Maio de 1997**

no processo T-136/96: Automobiles Peugeot SA contra  
Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(*Concorrência — Recurso de anulação — Questão prévia  
de inadmissibilidade*)

(97/C 199/69)

(*Língua do processo: francês*)

No processo T-136/96, Automobiles Peugeot SA, estabelecida em Paris, representada por Xavier de Roux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Loesch, 8, rue Zithe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Giuliano Marengo e Guy Charrier), que tem por objecto um pedido de anulação de uma decisão da Comissão de 19 de Julho de 1996, que pretensamente indefere pedidos da recorrente para que sejam objecto de tratamento confidencial certas informações fornecidas à Comissão no âmbito do artigo 11º do Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204; EE 08 F1, p. 22), o Tribunal (Segunda Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, A. Kalogeropoulos e P. Lindh, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 2 de Maio de 1997, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO nº C 318 de 26. 10. 1996.

**Recurso interposto, em 9 de Abril de 1997, por C. A. S.  
Succhi di Frutta Spa contra Comissão das Comunidades  
Europeias**

(Processo T-106/97)

(97/C 199/70)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada, em 9 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por C. A. S. Succhi di Frutta Spa, representada pelos advogados Alberto Miele, do foro de Pádua, Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, do foro de Nápoles, Carlo Scarpa, do foro de Veneza, com domicílio escolhido em Bruxelas no escritório Tizzano, Place du Grand Sablon 36.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 22 de Julho de 1996 [nº C(96) 1916], relativa ao fornecimento de sumo de frutas e doces de frutas destinado às populações da Arménia e do Azerbaijão,
- condenar a Comissão no pagamento das despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é a mesma que no processo T-191/96 (<sup>1</sup>) se opõe à alteração posterior de um dos elementos essenciais do aviso de concurso público de fornecimento que tinha por objecto o fornecimento de sumo de frutas e de doces de frutas destinado às populações da Arménia e do Azerbaijão. Esclarece, a este respeito, que, enquanto a alteração contestada no processo T-191/96 consistia na possibilidade de retirar das provisões de intervenção produtos frescos diferentes dos estabelecidos no aviso, e designadamente pêssegos, a agora em causa é uma alteração, adoptada pela decisão recorrida, que alarga esta possibilidade de substituição às laranjas.

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-191/96.

(<sup>1</sup>) JO nº C 94 de 22. 3. 1997, p. 5.

**Recurso interposto, em 11 de Abril de 1997, por Molkerei  
Großbraunshain GmbH e Bene Nahrungsmittel GmbH  
contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-109/97)

(97/C 199/71)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 11 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Großbraunshain GmbH, Harta bei Altenburg/Thüringen (República Federal da Alemanha) e Bene Nahrungsmittel, Lumpzig bei Altenburg/Thüringen (Bundesrepublik Deutschland), representadas por Michael Loschelder, advogado em Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, da sociedade de Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) nº 123/97 da Comissão, de 23 de Janeiro de 1997, que completa o anexo do Regulamento (CE) nº 1107/96, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem ao abrigo do processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 na parte em que, relativamente aos produtos constantes do anexo A sob a denominação de Altenburger Ziegenkäse (DOP), na comunicação da República Federal da Alemanha de 26 de Janeiro de 1994, complementada com indicações de 7 de Agosto de 1996, para efeitos da consideração, nos termos do nº 5, alínea c), como região abrangida, também são referidas as regiões de Gera, Zeitz, Geithain, Grimma, Wurzen, Borna e a cidade de Gera ou, após novas integrações e denominações, respectivamente, nos *Länder* Thüringen, Sachsen e Sachsen-Anhalt, também as regiões Greiz e Muldentalkreis, parte da região Leipziger Land e Burgenlandkreis e a cidade de Gera,

#### *Subsidiariamente*

Anular o Regulamento (CE) nº 123/97 da Comissão, de 23 de Janeiro de 1997, que completa o anexo do Regulamento (CE) nº 1107/96, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem ao abrigo do processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 na medida em que, até à alteração da denominação com base em pedido da República Federal da Alemanha de modificação de denominação devido a nova delimitação da região geográfica, a descrição da região geográfica da comunicação da República Federal da Alemanha de 26 de Janeiro de 1994 com as indicações complementares de 7 de Agosto de 1996 relativamente à região de Altenburg e Schmölln ou Altenburger Land bem como a descrição dos produtos continua em vigor,

- condenar a recorrida nas despesas nos termos do artigo 87º, nº 2 do regulamento de processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A Großbraunshain GmbH é a única empresa na região Altenburger Land que produz «Altenburger Ziegenkäse». A Bene Nahrungsmittel GmbH é a detentora de todas as partes sociais da Großbraunshain GmbH.

Com o presente recurso as recorrentes contestam a inscrição da denominação «Altenburger Ziegenkäse» com uma

área geográfica excessivamente alargada nos termos da comunicação da República Federal da Alemanha para inscrição de denominações que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92, são consideradas denominações de origem protegidas. Aquela inscrição leva a que também empresas não estabelecidas em Altenburger Land possam utilizar a mencionada denominação para os seus produtos, do que resultariam para as recorrentes danos permanentes susceptíveis de pôr em causa a sua existência. Em virtude da escolha errada do processo simplificado do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2081/92, tanto do ponto de vista material como processual, é retirado, inadmissivelmente, às recorrentes o direito de serem ouvidas. Além disso, foram discriminadas de forma inadmissível uma vez que a matéria objecto do recurso se traduz numa igualdade de tratamento não justificada de situações desiguais e de que resulta também uma indução em erro do consumidor incompatível com a alínea i) do nº 1 do artigo 2º da Directiva 79/112/CEE.

De resto, é irrelevante se a designação «Altenburger Ziegenkäse» se deve considerar «consagrada *per uso*» para efeitos de concorrência uma vez que tal designação não estava registada nos termos da lei da antiga RDA sobre denominação dos produtos. O Regulamento (CEE) nº 2081/92 apenas protege denominações de origem geográfica ou indicações e não marcas ou denominações genéricas.

Finalmente, as recorrentes invocam que o Regulamento (CE) nº 123/97 está viciado de erro de apreciação uma vez que a Comissão, pela simples aceitação da comunicação da República Federal da Alemanha, adoptou os seus considerandos, contrários à realidade, para possibilitar a utilização da denominação a empresas estranhas à região. A sua decisão está também viciada de erro de direito uma vez que a Comissão não fez uso do seu poder de apreciação previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2081/92.

**Recurso interposto, em 14 de Abril de 1997, por Kneissl Dachstein Sportartikel Aktiengesellschaft contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-110/97)

(97/C 199/72)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 14 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Kneissl Dachstein Sportartikel Aktiengesellschaft, com sede em Molln (Áustria), representada pelo advogado Georg Diwok, do gabinete de advogados Kerres & Diwok, com escritório em Strubenring 18, Viena.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar nula a Decisão da Comissão de 30 de Julho de 1996 (97/81/CE),
- se necessário, revogar a mesma decisão,
- condenar a Comissão nas despesas, incluindo as de representação judicial da recorrente.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Pela decisão impugnada <sup>(1)</sup>, foram qualificadas como auxílios estatais na acepção do artigo 92º, nº 1, do Tratado CE, mas compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 92º, nº 3, alínea c), as subvenções feitas pela Austria Tabakwerke (AT), empresa totalmente detida pela República da Áustria, à sociedade austríaca Head Tyrolia Mares (HTM), sob a forma de injeções de capital, no montante de 1 590 milhões de xelins austríacos (118 milhões de ecus), desde que observadas determinadas condições impostas ao Governo austríaco.

A recorrente, uma das concorrentes mais agressivas da HTM, argumenta que a subvenção concedida conduz a colocar a HTM numa posição de favor não justificada, falseadora do mercado, e é incompatível com o mercado comum por violar o artigo 92º, nº 2, alínea c) do Tratado CE.

Em primeiro lugar, a recorrente invoca a violação pela Comissão das suas próprias orientações (orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade) <sup>(2)</sup>, uma vez que a Comissão:

- não teve em conta um suprimento dum accionista que deve ser considerada como auxílio e outros pagamentos já feitos no ano de 1993 pela AT à HTM (que, por sua vez, também podiam constituir um regime de auxílios existente na acepção do artigo 93º do Tratado CE), quando o montante total dos auxílios ultrapassou dessa forma os limites do razoável; além disso estes pagamentos eram contrários quer às disposições do GATT quer ao acordo de comércio livre então em vigor entre a Áustria e a Comunidade Económica Europeia,
- tolerou a dedução fiscal de um reporte de prejuízos do ano de 1994, apesar do recebimento dos auxílios em 1993,
- considerou sem razão que a falência da HTM contribuiria para a formação dum oligopólio limitativo,
- não prestou atenção suficiente à questão dum rendimento mínimo razoável.

Acresce que as próprias orientações referidas violavam, por sua vez, o artigo 92º, nº 3, alínea c), do Tratado CE, pois os auxílios à sobrevivência de empresas não são compatíveis com o mercado comum de acordo com a letra do Tratado.

A recorrente invoca ainda desvio do poder de apreciação da Comissão, já que não se antegiu qualquer diminuição suficiente da capacidade e o programa de reestruturação insuficiente é, de facto financiado com auxílios estatais. Um accionista privado na posição de vendedor teria exigido do adquirente a assunção de um risco maior e encargos próprios claramente mais elevados.

Finalmente a recorrente alega que nenhuma das circunstâncias características referidas na disposição derogatória do artigo 92º, nº 3, alínea c), do Tratado CE estão preenchidas: os auxílios à HTM não aproveitam a qualquer sector económico mas apenas a uma única empresa, o facto de os locais de produção da HTM se situarem em diversas regiões exclui que se trate de apoio a uma região determinada e não se verifica o interesse comunitário que é exigível.

<sup>(1)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1997, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

#### **Recurso interposto, em 14 de Abril de 1997, por Monsanto Company contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-112/97)**

(97/C 199/73)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada, em 14 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Monsanto Company, representada por Clive Stanbrook Q.C., inscrito em Inner Temple, e Dr. Robert MacLean, do foro da Escócia, ambos da sociedade Stanbrook e Hooper, de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 22, rue Marie-Adelaïde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 14 de Janeiro de 1997, relativa à definição de uma posição, em conformidade com o artigo 175º do Tratado CE, sobre a apresentação do pedido da recorrente ao Comité para a adaptação ao progresso técnico e sobre a inclusão da somatotropina bovina no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho,
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente, que é uma sociedade constituída nos termos das leis do Delaware, Estados Unidos da América, desenvolveu um produto médico veterinário chamado Sometribove, que está classificado como Somatotropina Bovina Recombinante (SBR). Para comercializar o produto, a recorrente tinha de obter uma autorização de comercialização do Comité CE dos medicamentos veterinários (CMV). Antes de essa autorização ser obtida, foi aprovado o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que instituiu um procedimento comunitário para fixar um limite máximo de resíduos (LMR) para os produtos médicos veterinários nos alimentos de origem animal.

Depois da aprovação desse regulamento, a recorrente tinha de obter a inclusão do Sometribove num dos anexos do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 antes de ser concedida a autorização de comercialização. A recorrente apresentou um pedido de LMR através do procedimento instituído pelo mesmo regulamento. Por decisão de 14 de Janeiro de 1997, a Comissão indeferiu o pedido da recorrente para que o seu caso fosse submetido ao Comité para a adaptação ao progresso técnico, com o fundamento de que, por força da Decisão 94/936/CE do Conselho, não podia ser autorizada a comercialização e administração de SBR às vacas leiteiras e, portanto, a recorrente não tinha interesse em obter um LMR. A moratória introduzida pela Decisão 94/936/CE do Conselho foi a principal razão para a Comissão tomar a sua decisão.

A recorrente alega que a decisão da Comissão deve ser anulada pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, a Comissão não respeitou o procedimento comunitário adequado para fixar o LMR quando rejeitou a argumentação da recorrente para inclusão do Sometribove num dos anexos do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

Em segundo lugar, ao decidir assim, a Comissão actuou de modo incompatível com os princípios da moratória. Em especial, a decisão impede a recorrente de efectuar testes práticos limitados sobre os efeitos dos produtos SBR.

Em terceiro lugar, a recorrente sustenta que, ao tomar a decisão, a Comissão violou o princípio da segurança jurídica, violando assim a confiança legítima da recorrente de que as condições para a concessão de um LMR se baseiam numa apreciação científica do produto.

Em quarto lugar, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade ao adoptar a presente decisão. As repercussões da decisão da Comissão nas actividades comerciais da recorrente são desproporcionadas relativamente a qualquer vantagem que poderia ser obtida pela recusa de aprovar o produto para inclusão num dos anexos mencionados.

Em quinto lugar, a Comissão utilizou incorrectamente os seus poderes ao basear a decisão em considerações irrelevantes e em razões de natureza política.

Por fim, a decisão da Comissão violou diversos acordos aprovados pela Comunidade Europeia no Acto Final do «Uruguay Round» das negociações comerciais multilaterais. A decisão da Comissão é impugnável à luz destes princípios e a sua apreciação indica que a própria decisão é incompatível com os termos do GATT de 1994 e com o Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

**Recurso interposto, em 15 de Abril de 1997, por Pierre Tomarchio contra o Tribunal de Contas Europeu**

(Processo T-113/97)

(97/C 199/74)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 15 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Tribunal de Contas Europeu, interposto por Pierre Tomarchio, residente no Luxemburgo, representado por Nicolas Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 21 de Junho de 1996 que indeferiu o pedido do recorrente de se proceder à apreciação da eventual aplicação do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto,
- na medida do necessário, anular a decisão de 27 de Dezembro de 1996 de indeferimento da reclamação do recorrente,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-16/97 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 74 de 8. 3. 1997, p. 27.

**Recurso interposto, em 16 de Abril de 1997, por Paul Keyaerts contra a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo T-114/97)

(97/C 199/75)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 16 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Paul Keyaerts, residente em Overijse (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 17 de Junho de 1996 de indeferimento do pedido do recorrente de se proceder à apreciação da eventual aplicação do nº 2 do artigo 31º do Estatuto,
- na medida do necessário, anular a decisão de indeferimento explícito adoptada pela Comissão em 27 de Dezembro de 1996 em resposta à reclamação do recorrente,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo T-16/97 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº C 74 de 8. 3. 1997, p. 27.

**Recurso interposto, em 16 de Abril de 1997, por Richie Ryan contra o Tribunal de Contas**

(Processo T-121/97)

(97/C 199/76)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 16 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Tribunal de Contas, interposto por Richie Ryan, residente em Dublin (Irlanda), representado pelo advogado Georges Vandensanden, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de liquidação da pensão do recorrente tal como foi levada ao seu conhecimento pela primeira vez, em 27 de Fevereiro de 1997 com efeitos a partir de 1 de Março de 1997, na medida em que esta, mediante a aplicação do artigo 2º do Regulamento (CE,

Euratom, CECA) nº 840/95 do Conselho, ignora a obrigação do Conselho de tomar simultaneamente uma decisão sobre o aumento adequado da pensão do recorrente em caso de aumento do vencimento-base do presidente e dos membros do Tribunal de Contas, conforme vem previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho;

- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente, antigo membro do Tribunal de Contas que deixou as suas funções em Fevereiro de 1994, alega que tinha direito ao pagamento da sua pensão pela primeira vez em 1 de Março de 1997. Em 27 de Fevereiro recebeu a ficha de cálculo do montante líquido da pensão, tendo constatado que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77, a sua pensão não tinha sido aumentada na sequência do aumento de vencimento atribuído pelo artigo 1º do referido regulamento ao presidente e aos membros do Tribunal de Contas. Esta decisão individual constitui o acto impugnado no presente processo.

O recorrente invoca, em primeiro lugar, a ilegalidade do artigo 2º do Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95, que prevê expressamente que não haverá lugar a aumento das pensões adquiridas apesar de este mesmo regulamento fixar no seu artigo 1º os montantes de aumento do vencimento-base e do subsídio mensal transitório do presidente e dos membros do Tribunal de Contas. O recorrente entende, com efeito, que esta disposição é incompatível com o artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77, segundo o qual o Conselho, caso decida um aumento do vencimento-base, toma simultaneamente uma decisão sobre o aumento adequado das pensões adquiridas. Sublinha por outro lado que a disposição em causa constitui uma alteração destituída de fundamento válido da prática anterior e constante do Conselho.

A título subsidiário o recorrente alega que o Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 não se aplica ao seu caso, na medida em que se refere às pensões adquiridas, isto é, às pensões efectivamente liquidadas na altura da sua entrada em vigor. Ora, a pensão do recorrente não foi liquidada no sentido de que não foi paga, anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento, ou seja, em 1 de Maio de 1995, mas muito posteriormente.

O recorrente sustenta também que, com base no artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que era aplicável quando da sua entrada em funções como membro do Tribunal de Contas, tinha uma expectativa legítima de que o montante da sua pensão seria aumentado de forma adequada em caso de aumento do vencimento-base, por decisão simultânea do Conselho. Considera, por conseguinte, que ao não respeitar esta disposição o Conselho violou o princípio da confiança legítima.

Finalmente, o recorrente invoca a violação do princípio de não discriminação, sublinhando que o regime instituído

pelo artigo 2º do Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 840/95 cria uma diferença de tratamento injustificável e injusta entre o presidente e os membros do Tribunal de Contas que ainda não são pensionistas e àqueles que já o são, e também entre os próprios pensionistas conforme a data que é tida em conta para determinar a partir de quando a pensão é adquirida.

**Recurso interposto, em 18 de Abril de 1997, pela sociedade Ferriera Lamifer Spa contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-122/97)

(97/C 199/77)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada, em 18 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Ferriera Lamifer Spa, representada pelos advogados Carmine Punzi e Fillippo Satta, do foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Charles Turk, 13 B, Avenue Guillaume.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne anular e revogar:

- a Decisão nº 4288 da Comissão das Comunidades Europeias, de 18 de Dezembro de 1996, notificada à recorrente por meio de carta de 11 de Março de 1997 ao cuidado da Direcção-Geral Produção Industrial do Ministério da Indústria da República italiana, pela qual «os auxílios de Estado projectados pela Itália no âmbito da reestruturação do sector siderúrgico privado» a favor, entre outros, da Ferriera Lamifer, foram considerados incompatíveis com o mercado comum, na acepção do artigo 4º, alínea c), do Tratado CECA, e não foi autorizada a concessão desses auxílios,
- a Decisão nº 17924, da Comissão das Comunidades Europeias, de 12 de Dezembro de 1994, na parte em que, para efeitos de individualizar os critérios impostos pelo artigo 4º, nº 2º, segundo parágrafo, da decisão da Comissão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria as normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (denominada «código dos auxílios»), dispôs que por «produção regular» se deve entender uma produção de produtos siderúrgicos «para o ano 1993 . . . em média pelo menos um turno por dia, ou seja pelo menos oito horas diárias, durante cinco dias por semana»,
- qualquer outro acto relacionado com estes, ou adoptados em sua consequência.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em 1994 o Governo italiano notificou à Comissão a Lei nº 481, de 3 de Agosto de 1994, o Decreto nº 683 do ministro da Indústria, do Comércio e do Artesanato, de 12 de Outubro de 1994, ambas com o objectivo de favorecer a aplicação de um plano de reestruturação do sector siderúrgico nacional mediante auxílios ao encerramento das unidades de produção e à reconversão dos mesmos em sectores económicos diferentes do sector siderúrgico. Por decisão de 12 de Dezembro de 1994, a Comissão adoptou as referidas medidas.

Com a primeira decisão impugnada, adoptada com base no código dos auxílios à siderurgia <sup>(1)</sup> e da referida decisão de 12 de Dezembro de 1994, a Comissão declarou incompatíveis os auxílios projectados em favor — entre outros — da empresa recorrente, declarando que os auxílios ao encerramento devem ser concedidos unicamente às empresas que tenham uma produção regular no mercado siderúrgico, na acepção do artigo 4º, nº 2, do referido código.

A recorrente, que disposição de uma laminação a quente para a produção de cimento, declara em primeiro lugar que esta última disposição permite a compatibilidade do auxílio na condição de as empresas, entre outras, «terem fabricado regularmente produtos siderúrgicos até à data de notificação desses auxílios». Alega a este respeito a ilegalidade do critério da Comissão na decisão de 12 de Dezembro de 1994 para verificar a regularidade de produção.

Em primeiro lugar, parece irracional pretender adoptar como parâmetro exclusivo de referência só 1993, isto é, o ano imediatamente anterior à adopção das medidas nacionais para incentivar o encerramento das instalações siderúrgicas. Dado que, no que diz respeito à regularidade da produção, o código não tinha fixado qualquer data inicial para o período de referência, a redução drástica do parâmetro de referência temporal necessário para avaliar a regularidade da produção parece em evidente contradição com o regime do mesmo código. Em segundo lugar, a utilização da «PMP» (produção máxima possível de uma empresa que opera com um ciclo produtivo de 24 horas por dia) como método de cálculo para determinar a produção efectivamente conseguida no período de referência parece também ser arbitrária e não fundamentada. Sublinha, sobre este aspecto, que o código dos auxílios falava apenas de «regularidade» da produção, entendendo por isso, evidentemente, uma actividade produtiva que pretende seguir a linha dos precedentes históricos da empresa e não a de um dado irrelevante para estes efeitos, como é a PMP.

Por último, a recorrente invoca a falta de fundamentação, na medida em que a decisão impugnada não teve em conta a sua situação específica. Concretamente, a fixação de um único método de cálculo tanto para as empresas siderúrgi-

cas como para os laminadores discriminou significativamente a recorrente, cuja produção *standard* é baseada num turno de trabalho diário, em relação a uma produtividade média de três turnos diários das empresas siderúrgicas. Além disso, a sua regularidade produtiva foi condicionada negativamente pelas medidas, adoptadas pelas autoridades locais, de proibir a actividade produtiva durante as horas nocturnas, as mais económicas do ponto de vista dos custos da energia eléctrica.

(<sup>1</sup>) Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57).

**Recurso interposto, em 18 de Abril de 1997, pela sociedade Salomon SA contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-123/97)

(97/C 199/78)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 18 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Salomon SA, com sede em Pringy (França), representada pelos advogados Loraine Donnedieu de Vabres e Jean-Pierre Jouyet, (Jeantet & Associés), do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão 97/81/CE,
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A sociedade Austria Tabakwerke AG (AT) é uma *holding* pública detida a 100 % pela República da Áustria. A sociedade Head Tyrolia Mares (HTM) é uma *holding* austríaca que agrupa as empresas que fabricam e comercializam artigos de desporto, em particular para desportos de Inverno, ténis e mergulho.

A recorrente é concorrente directa da HTM nos mercados dos desportos de Inverno (esquis, fixações, calçado de esqui) e de calçado de desporto e de marcha.

Em 30 de Julho, a Comissão declarou compatíveis com o mercado comum a totalidade dos auxílios já concedidos

ou a conceder pela AT à HTM sob a forma de injeções de capital de um montante de 1,59 mil milhões de xelins austríacos (118 milhões de ecus).

O presente recurso visa impugnar a apreciação jurídica à luz dos artigos 92º e seguintes do Tratado CE e, além disso, a decisão da Comissão na medida em que confirmou o pagamento de 1,273 mil milhões de xelins austríacos (95 milhões de ecus), já aprovados sob reserva da Comissão como auxílio de emergência, e concedeu um auxílio complementar de 317 milhões de xelins austríacos (23 milhões de ecus). O recurso visa também contestar os compromissos e condições previstas no artigo 2º da decisão, na medida em que não estão em relação com o montante do auxílio concedido e são por isso contrários às regras que a própria Comissão se fixou nas suas «orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade» (<sup>1</sup>).

Em apoio do seu pedido a recorrente suscita:

- um erro manifesto de apreciação, na medida em que a Comissão considerou que as condições gerais para autorizar o pagamento dos auxílios estavam reunidas,
- um erro manifesto de apreciação e violação do artigo 92º, 3º, alínea c), do Tratado CE, na medida em que os auxílios concedidos pelo Governo austríaco:
  - não podem, num prazo razoável, restaurar a viabilidade da HTM,
  - não são adequados para prevenir distorções indevidas da concorrência,
  - são desproporcionados em relação aos custos e vantagens da reestruturação,
- um erro manifesto de apreciação e violação do artigo 92º, nº 3º, alínea c), do Tratado CE:
  - relativamente à aplicação do plano de reestruturação e ao respeito das condições impostas,
  - na medida em que a Comissão não estará em condições de exercer o seu controlo,
- violação do artigo 190º do Tratado CE, na medida em que a Comissão não fundamentou suficientemente a sua decisão.

(<sup>1</sup>) JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

**Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, pela Coca-Cola Company contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-125/97)

(97/C 199/79)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela The Coca-Cola Company, representada por Mario Siragosa, da firma Cleary Gottlieb, Steen & Hamilton, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Elvinger & Hoss, 15, côte d'Eich.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar nula a Decisão 97/180/CE da Comissão, de 22 de Janeiro de 1997, na medida em que considera: i) que o fornecimento de bebidas não alcoólicas, carbonatadas e com sabor a cola na Grã-Bretanha inclui um mercado relevante; ii) que a CCSB se encontra numa posição dominante nesse mercado; e iii) que a TCCC controla a CCE na acepção do artigo 3º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho,

alternativamente

- declarar que a Decisão 97/180/CE da Comissão, de 22 de Janeiro de 1997, é nula no seu todo, na medida em que essa declaração seja necessária para anular as conclusões mencionadas no parágrafo anterior, e declarar a aquisição da ABGB pela CCE, aprovada nos termos do artigo 10º, nº 6, do Regulamento (CEE) nº 4064/89,

em qualquer dos casos,

- declarar nulo o compromisso assumido pela Coca-Cola Enterprises para com a Comissão em 17 de Fevereiro de 1997, e também a conclusão com base na qual a Comissão pediu e obteve esse compromisso, designadamente que a CCSB detém uma posição dominante num mercado relevante que inclui o fornecimento de bebidas não alcoólicas, carbonatadas e com sabor a cola na Grã-Bretanha.
- condenar a Comissão no pagamento das despesas e das custas da TCCC.

*Fundamentos e principais argumentos*

O presente pedido diz respeito à Decisão 97/180/CE da Comissão, de 22 de Janeiro de 1997 (a «Decisão»), que foi adoptada ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 4064/89

do Conselho (o «Regulamento») e que aprovou a dissolução de uma empresa comum nos termos do artigo 8º, nº 2, do regulamento. A empresa comum em questão — Amalgamated Beverages Great Britain («ABGB») — foi formada em 1986 pela Cadbury Schweppes («CS») e pela The Coca-Cola Company («TCCC»), proprietárias de várias marcas de bebidas não alcoólicas vendidas na Grã-Bretanha e noutras áreas. Ao longo da sua existência, a única actividade da ABGB foi a de engarrafar, distribuir, comprar e vender bebidas não alcoólicas suas (e de outras empresas) por toda a Grã-Bretanha. Este negócio foi desenvolvido através da subsidiária totalmente pertencente à ABGB, a Coca-Cola & Schweppes Beverages («CCSB»).

O actual processo começou quando a CS e a TCCC informaram a Comissão da sua intenção de dissolverem a ABGB, através da venda das suas posições na empresa, à Coca-Cola Enterprises («CCE»), uma sociedade independente de engarrafamento sem actividade anterior na Grã-Bretanha. Após terem recebido a aprovação da Comissão, as partes consumaram a transacção, em Fevereiro de 1997. A TCCC não contesta a aprovação da Comissão à transacção. Contesta, no entanto, as extensas conclusões adversas da decisão, relativamente às questões de definição do mercado do produto, domínio e controlo da CCE pela TCCC, e um compromisso, aparentemente baseado nas conclusões sobre o domínio, que põe limites à conduta concorrencial da CCSB. Estas conclusões e o compromisso terão efeitos duradouros nas posições legais e na actividade comercial tanto da TCCC como da CCE, apesar da óbvia falta de influência destas na decisão final de autorizar a transacção.

A recorrente refere que a conclusão da Comissão de que as colas formam um mercado relevante separado, ou de que a TCCC ou uma empresa de engarrafamento de Coca-Cola é uma empresa dominante, teriam importantes ramificações legais e comerciais, para a TCCC e para os seus engarrafadores europeus. O enquadramento legal que rege a sua conduta seria mais restritivo e o precedente seria, sem dúvida, seguido pelas autoridades e tribunais nacionais competentes em matéria de concorrência. Em especial, as conclusões sobre domínio têm por fim impôr restrições comerciais à conduta da CCSB, que, por seu turno, limita a liberdade de CCSB para engarrafar e distribuir os produtos da TCCC. Além disso, a TCCC corre um concreto e demonstrável risco de que a decisão da Comissão nesta matéria seja considerada *res judicata* pelos tribunais e serviços oficiais nacionais, sem a TCCC ter oportunidade de a submeter à apreciação de um tribunal comunitário.

Neste contexto, não se pode alegar que as extensas conclusões da Comissão sobre definição do mercado, domínio e controlo tenham tido a intenção de constituir *dicta* desfavoráveis. Aparentemente, a Comissão teve grandes cuidados em fundamentar as suas conclusões e em apresentá-las como se apresentasse a solução de questões prévias essenciais para a análise concorrencial da transacção. Uma vez que estas conclusões estão inseridas numa decisão de aprovação incondicional, podem antigir a autoridade de precedente sem benefício das salvaguardas legais exigidas, se não forem apreciadas pelo Tribunal.

A recorrente alega que a Comissão ignorou numerosos elementos de prova credíveis de substituição de consumidores, normalmente encarada como altamente relevante para a definição do mercado, adoptou uma abordagem altamente selectiva em relação a outros elementos de prova relativos à definição do mercado e de domínio e atribuiu um peso irrazoável a opiniões subjectivas ou não comprovadas e a elementos de prova de factores com limitado valor probatório. Além disso, a Comissão invocou uma disposição legal irrelevante, designadamente o artigo 3º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (JO n.º L 345 de 30. 12. 1989, p. 1), ao analisar a relação entre a TCCC e a CCE e ignorou literalmente o testemunho incontestado de uma autoridade reconhecida em matéria de padrões de gestão de empresas fornecidas pela lei dos Estados Unidos da América.

A recorrente afirma a este respeito que a TCCC não detém, nem tem direito a usar, qualquer parte dos activos da CEE; não possui nem controla a maior parte das acções da CCE, não tem acções preferenciais que lhe confirmam a maioria dos votos na CCE, não tem direito de veto, não tem direito a nomear quaisquer membros do conselho de administração da CCE e não celebrou qualquer acordo com outros accionistas para obter maioria nas votações ou permitir a designação de membros do conselho de administração.

Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, por Sonasa, Sociedade Nacional de Segurança Lda contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-126/97)

(97/C 199/80)

(Língua do processo: português)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sonasa, Sociedade Nacional de Segurança, Lda, com sede na Av. Infante D. Henrique, Lote 328-C, Cabo Ruivo, 1800 Lisboa, representada pelo Dr. Nuno Morais Sarmiento, advogado no foro de Lisboa, e com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Victor Gillen, 13, rue Aldringen.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão da Comissão C(96) 3451, de 16 de Dezembro de 1996,

— condenar a recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a decisão da Comissão pela qual esta reduziu o montante acordado a um programa de formação levado a cabo por ela em 1989.

Em apoio às suas pretensões a recorrente faz valer a violação dos princípios da estabilidade, da segurança jurídica, e da confiança legítima, bem como o da boa administração da justiça e o dever de diligência. A decisão impugnada padece de uma insuficiente fundamentação, assim como de um abuso de direito baseado num *venire contra factum proprium*, dada a patente violação dos direitos tutelados dos particulares — direitos adquiridos, da confiança jurídica e das expectativas legítimas.

Concretamente, após a aprovação da acção de formação a organizar pela recorrente, considerou o DAFSE que a norma que determina que a carga horária de formação prática não pode exceder a de formação teórica, não estava a ser cumprida pela recorrente. E isto porque, embora a recorrente tivesse apresentado uma carga horária equivalente para a formação teórica (200 horas) e para a formação prática (200 horas), o DAFSE duvidava que os chamados «estágios teóricos» constituíssem efectiva formação teórica. Aliás, tais estágios teóricos ministrados na questionada acção de formação eram absolutamente idênticos aos que haviam sido ministrados na acção de formação realizada no ano anterior (1988), e acerca dos quais nem o DAFSE nem a Comissão então se haviam questionado, apesar de presenciados por técnicos do DAFSE em visitas de inspecção.

A recorrente sublinha o facto que dois anos decorridos sobre a apresentação do pedido de pagamento do saldo remanescente, a recorrente foi informada pelo DAFSE de que iria ser promovido um controlo de conformidade factual e contabilística das acções realizadas no âmbito do processo relativo às contribuições do FSE para o ano de 1989. Mas somente dois anos após tal anúncio, e, por conseguinte, quatro anos após a apresentação do pedido de pagamento do saldo remanescente, é que a recorrente foi notificada dum relatório de auditoria que considerava como despesas inelegíveis, entre outras que por ora deixaremos em segundo plano, as despesas relativas às dos estágios teóricos, reduzindo novamente o montante total das contribuições do FSE e do OSS, desta feita, de 27 841 049 escudos (total das despesas realizadas) para 15 591 329 escudos.

De facto, a recorrente vê-se agora, cerca de sete anos após o pedido de pagamento de saldo, e após todos os adiantamentos feitos pelo DAFSE e pela Comissão, com a sua situação injustamente destabilizada na medida em que a Comissão fez nascer esperanças fundadas no pagamento do saldo remanescente a que agora se recusa.

Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, pela Coca-Cola Enterprises Inc. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-127/97)

(97/C 199/81)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Coca-Cola Enterprises Inc., representada por Michel Reynolds, Allen & Overy, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Zeyen Beghin Feider, 4, rue de l'Avenir.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar nula a Decisão da Comissão, de 22 de Janeiro de 1997, na medida em que considera que

- a) A TCCC controla a CCE na acepção do artigo 3º, nº 3, do regulamento das concentrações,
- b) O fornecimento de bebidas não alcoólicas, carbonatadas e com sabor a cola, na Grã-Bretanha inclui um mercado distinto; e
- c) A CCSB se encontra em posição dominante no mercado da cola, na Grã-Bretanha;

— alternativamente, declarar que as decisões seguintes:

- a) A TCCC controla a CCE na acepção do artigo 3º, nº 3, do regulamento das concentrações;
- b) O fornecimento de bebidas não alcoólicas, carbonatadas e com sabor a cola, na Grã-Bretanha inclui um mercado distinto; e
- c) A CCSB encontra-se em posição dominante no mercado da cola, na Grã-Bretanha,

contidas na decisão de 22 de Janeiro de 1997 da Comissão, são nulas,

— condenar a Comissão nas despesas da CCE.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos apresentados no processo T-125/97 — Coca-Cola Company/Comissão <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto, em 22 de Abril de 1997, pela sociedade Fallimento Nuova Sidercamuna Spa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-130/97)

(97/C 199/82)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Fallimento Nuova Sidercamuna Spa, representada pelos advogados Enrico Adriano Raffaelli, do foro de Milão, Ivo Van Bael, do foro de Bruxelas, e Fabrizio Di Gianni, do foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Freddy Brausch, Studio Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão nº C(96) 4288 final, da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996 <sup>(1)</sup>, relativa aos auxílios ao encerramento previsto pela Itália no âmbito do programa de reestruturação do sector siderúrgico privado italiano,

— condenar a Comissão nas despesas do presente processo,

— adoptar qualquer outra medida destinada a proteger os interesses da recorrente, nos termos da lei ou da equidade.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A decisão impugnada no presente recurso é a mesma que é contestada no processo T-122/97 (Ferriera Lamifer/Comissão) <sup>(2)</sup>.

No primeiro fundamento de anulação a recorrente sustenta que a decisão impugnada é fruto de uma avaliação inexacta do quadro normativo aplicável e de um raciocínio contraditório da Comissão. A este respeito, a recorrente sustenta que a legislação comunitária relativa à reestruturação do sector siderúrgico, incluindo o código dos auxílios <sup>(3)</sup>, tem por finalidade reduzir a sobrecapacidade no mercado. Portanto, a Comissão violou o artigo 4º do código dos auxílios ao declarar incompatíveis as medidas em benefício da recorrente, não obstante estas terem dado origem à cessação definitiva da produção e a Comissão caiu numa evidente contradição. Por outro lado, a recorrente alega que a Comissão violou o princípio da eficácia, tendo julgado a compatibilidade das medidas italianas com base num critério formal, como o da produção regular, em vez de o fazer à luz do primeiro objectivo da política siderúrgica comunitária, ou seja, o desmantelamento da capacidade produtiva.

No segundo fundamento de anulação, a recorrente sustenta que a Comissão cometeu um desvio de poder e um erro manifesto na apreciação da condição inserida no artigo 4º, nº 2, segundo travessão, da Decisão nº 3855/91/CECA. A partir do momento que essa interpretação resulta do momento inicial da apreciação global feita pela Comissão, daí resulta que todas as apreciações feitas pela Comissão de cada um dos argumentos apresentados pela recorrente e pelas autoridades italianas são contrárias às disposições do código dos auxílios.

No terceiro fundamento de anulação a recorrente sustenta que a decisão viola o direito comunitário e, em especial, o princípio da não discriminação. A Comissão tratou situações comparáveis de modo diferente e situações não comparáveis da mesma maneira. Além disso, impôs às empresas siderúrgicas italianas critérios mais restritivos do que os aplicáveis às empresas pertencentes a outros Estados-membros. Não recorrendo aos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 95º do Tratado CECA para aprovar medidas de encerramento, a Comissão também discriminou a recorrente em relação às sociedades relativamente às quais esse comportamento foi adoptado.

Por último, afirma que com a decisão contestada a Comissão assumiu uma posição que está claramente em contradição com a assumida na decisão de 12 de Dezembro de 1994, na qual afirmou a compatibilidade dos regimes de auxílios notificados pela República Italiana. Assim, a Comissão violou o princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, além de contradizer um acto por ela própria anteriormente adoptado.

(<sup>1</sup>) JO nº L 102 de 19. 4. 1997.

(<sup>2</sup>) Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

(<sup>3</sup>) Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57).

**Recurso interposto, em 24 de Abril de 1997, por Michael Collins contra o Comité das Regiões da União Europeia**

(Processo T-132/97)

(97/C 199/83)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 24 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Comité das Regiões da União Europeia, interposto por Michael Collins, representado por Vassilis Akriditis e Jonathan Branton, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 12, boulevard de la Foire.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Comité das Regiões da União Europeia na parte em que indefere o pagamento ao recorrente do subsídio diário previsto no artigo 10º, nº 2, do anexo VII do Estatuto, durante a totalidade do seu período de estágio, acrescido de um mês,
- condenar o recorrido a pagar ao recorrente o subsídio diário relativamente à totalidade do seu período de estágio e mais um mês, acrescido de juros de mora à taxa anual de 8% a contar da data em que o montante devia ser pago, deduzido o valor de 101 880 francos belgas, pago ao recorrente pelo recorrido a título de subsídio diário relativamente aos primeiros 120 dias do seu período de estágio, e
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente afirma que, tendo passado com êxito um concurso interno no Comité das Regiões, foi nomeado funcionário estagiário a partir de 16 de Abril de 1996 e recebeu um subsídio diário nos termos do artigo 10º do anexo VII do Estatuto. O pagamento deste subsídio foi limitado aos primeiros 120 dias do período de estágio.

O recorrente alega que, nos termos do artigo 10º, nº 2, alínea b), do anexo VII do Estatuto, tem direito, como funcionário estagiário, a receber o subsídio diário durante a totalidade do seu período de estágio, acrescido de um mês.

O recorrente afirma a este respeito que a correcta interpretação do artigo 10º, nº 2, do anexo VII é a de que qualquer funcionário estagiário, quer tenha ou não direito ao abono de lar, tem direito ao pagamento do subsídio diário durante a totalidade do período de estágio acrescido de um mês. O recorrente afirma que esta interpretação é confirmada pelos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, que decidiu que, relativamente a um funcionário estagiário, o objectivo do subsídio diário é compensá-lo pelos inconvenientes resultantes da natureza precária da relação de trabalho, precariedade essa que se mantém durante o período de estágio.

O recorrente considera que a interpretação do Tribunal de Justiça do objectivo do subsídio diário não estabelece qualquer relação entre o direito de um funcionária estagiária a este subsídio e o direito do mesmo funcionário a receber o abono de lar. Afirma, assim, que o Comité violou os direitos que lhe são conferidos pelo Estatuto ao interpretar e aplicar restritiva e incorrectamente o artigo 10º, nº 2, do anexo VII.

**Recurso interposto, em 25 de Abril de 1997, pela sociedade Kesko Oy contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-134/97)

(97/C 199/84)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 25 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Kesko Oy, representada por Gerwin Van Gerven, advogado do foro de Bruxelas, e Sarah Beeston da Law Society of England and Wales, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 19 de Fevereiro de 1997, Kesko/Tuko (IV/M.748),
- condenar a Comissão no pagamento das despesas da recorrente.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em 20 de Novembro de 1996, a Comissão declarou, nos termos do artigo 8º, nº 3, do regulamento de concentração de empresas <sup>(1)</sup>, incompatível com o mercado comum e o funcionamento do acordo EEE a concentração entre a recorrente e a Tuko Oy, empresa de direito finlandês. Em seguida, em 19 de Fevereiro de 1997, a Comissão adoptou outra decisão com medidas destinadas a restabelecer uma concorrência efectiva na acepção do artigo 8º, nº 4, do regulamento de concentração de empresas.

Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Janeiro de 1997 e registrada sob o nº T-22/97 <sup>(2)</sup>, a recorrente interpôs um recurso, nos termos do artigo 173º do Tratado CE, para anulação do artigo 8º, nº 3 da decisão. Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação do artigo 8º, nº 4, da decisão.

1. O artigo 8º, nº 4, da decisão, deve ser anulado na medida em que depende da validade do artigo 8º, nº 3, da decisão. A partir do momento em que o artigo 8º, nº 3, da decisão for anulado, como foi pedido pela recorrente no seu recurso de 31 de Janeiro de 1997, o artigo 8º, nº 4, da decisão, deve ser anulado automaticamente.
2. O procedimento seguido para a adopção do artigo 8º, nº 4, da decisão, está em contradição com a anterior prática da Comissão relativamente às concentrações,

na medida em que esse procedimento não permitiu à recorrente propor, dentro de um período de tempo razoável, medidas apropriadas para restabelecer as condições de concorrência efectiva. Deste modo, a Comissão violou os princípios da não discriminação, proporcionalidade e boa administração. Além disso, o não apresentar motivos para alterar essa prática, a Comissão infringiu o artigo 190º do Tratado CE.

3. O artigo 8º, nº 4, da decisão, impõe o restabelecimento da situação anterior à concentração e ao fazê-lo vai além do que é previsto para o restabelecimento das condições de concorrência efectiva. Excluindo soluções *a priori* que não restabelecem o *status quo ante*, a Comissão excedeu os poderes que lhe são conferidos nos termos do artigo 8º, nº 4, do regulamento de concentração de empresas e violou os princípios da proporcionalidade e boa administração.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº C 131 de 26. 4. 1997, p. 17.

**Recurso interposto, em 29 de Abril de 1997, por Eugénio Branco Lda contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-142/97)

(97/C 199/85)

(*Língua do processo: português*)

Deu entrada, em 29 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eugénio Branco, Lda, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, nº 9, em Lisboa, representada pelo Dr. Bolota Belchior, advogado no foro de Vila Nova de Gaia, inscrito na Ordem dos Advogados do Conselho distrital do Porto, e com domicílio escolhido no escritório da sociedade de advogados «Faltz & Associés», Dr. Jacques Schroeder, 6, rue Heine, Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão comunicada à recorrente, por carta do DAFSE de 24 de Fevereiro de 1997, que aprovou o pedido de pagamento de saldo relativo a processo de contribuição do Fundo Social Europeu, considerando não elegíveis despesas apresentadas pela recorrente, e que lhe impôs a restituição da quantia de 17 565 320 escudos portugueses, sendo 423 507 escudos portugueses, que recebera a título de adiantamentos concedidos pelo Fundo Social Europeu, e da quantia de 17 141 813 escudos portugueses, que recebera a título de adiantamentos da contribuição pública nacional do Estado português, reduzindo a contribuição do FSE para 30 672 242 escudos portugueses,

— condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente apresentou ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), no dia 31 de Julho de 1987 a sua candidatura ao financiamento a conceder pelo Fundo Social Europeu (FSE) relativamente a acção de formação profissional a decorrer no período compreendido entre 2 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988. O projecto de formação foi globalmente aprovado por decisão da Comissão notificada à recorrente pelo DAFSE em 25 de Maio de 1988. De tal forma que, em 12 de Agosto de 1988 a recorrente recebe a quantia de 31 095 749 escudos portugueses a título desse adiantamento de 50% da comparticipação do FSE e 25 441 977 escudos portugueses, a título de comparticipação do Estado português. E a recorrente iniciou, prosseguiu e concluiu a acção de formação referida, tendo-a terminado no período acordado. Após o que, a recorrente efectuou o pedido de pagamento de saldo. Em 17 de Dezembro de 1993, através de carta do DAFSE, a recorrente recebe a notificação de decisão da Comissão, por via da qual esta aprovou o pedido de pagamento de saldo e que não elegeu determinadas despesas apresentadas pela recorrente, reduzindo a contribuição do FSE. Dessa decisão da Comissão interpôs a recorrente adequado recurso de anulação, que correu termos sob o n.º T-85/94 no Tribunal de Primeira Instância. Esse recurso foi julgado procedente tendo sido anulada a referida decisão, por acórdão proferido em 12 de Janeiro de 1995 <sup>(1)</sup>. Em vez de dar cumprimento ao referenciado acórdão. A Comissão vem praticar uma decisão igual àquela que foi anulada, com a particularidade de, desta vez, ter fundamentado essa decisão e de ter notificado a recorrente para se pronunciar previamente.

A recorrente sustenta que o acto recorrido é ilegal e deve ser anulado, com base nos seguintes vícios:

— Violação do princípio da confiança legítima e da segurança jurídica:

A decisão da Comissão, apesar de não estar vinculada a prazo certo, tem, todavia, que obedecer a um prazo razoável para ser praticada. Se a Comissão entendesse, poderia ter praticado o acto que agora entendeu praticar no início de 1995, logo que foi proferido o acórdão deste Tribunal de 12 de Janeiro de 1995. Com a prática de decisão recorrida, após o decurso do longo prazo, a Comissão incorreu em violação do princípio da confiança legítima e da segurança jurídica.

— Violação de lei:

Ocorreu, por parte da decisão recorrida, violação do Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho <sup>(2)</sup> e da Decisão 83/516/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, dado que a recorrente cumpriu rigorosamente as leis, regulamentos, directivas, critérios, imposições e pressupostos exigidos aquando da decisão inicial de aprovação da acção de formação do FSE, por parte da Comissão. A decisão impugnada violou, também, direitos adquiridos pela

recorrente. Por último, ocorreu violação do princípio da proporcionalidade.

<sup>(1)</sup> JO n.º C 31 de 3. 2. 1996, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 289 de 22. 10. 1983, p. 1 (EE 05 F4, p. 22).

<sup>(3)</sup> JO n.º L 289 de 22. 10. 1983 (EE 05 F4, p. 26).

**Acção intentada, em 29 de Abril de 1997, por G. M. van den Berg contra a Comunidade Europeia**

(Processo T-143/97)

(97/C 199/86)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 29 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comunidade Europeia, intentada por G. M. van den Berg, com domicílio em Dalfsen (Países Baixos), representado por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amsterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar a Comunidade responsável pelos prejuízos que o demandante sofreu no passado e pelos que venham ainda a resultar do facto de ao demandante, a partir do momento, em 23 de Fevereiro de 1985, em que assumiu o compromisso de não comercialização de leite, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, não ter sido atribuída uma quantidade de referência pela simples razão de o demandante já não dispor, no todo ou em parte, da exploração na qual produzia leite antes de assumir o referido compromisso de não comercialização,

— condenar a Comunidade na reparação dos prejuízos sofridos pelo demandante na quantia de 606 315 florins neerlandeses, acrescida de juros à taxa anual de 8%, contados desde a data da propositura desta acção e até à data do efectivo pagamento,

— condenar a Comunidade nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O demandante adquiriu de livre vontade em 1986 uma nova exploração de vacas leiteiras após o termo do seu compromisso SLOM com a intenção de aí retomar a produção de leite. Contudo e na sequência da decisão definitiva das autoridades neerlandesas, foi-lhe recusada, ao abrigo do artigo 3.ºA, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1546/88 <sup>(1)</sup>, recusada a atribuição de uma quota leiteira. Com base no acórdão do Tribunal de Justiça, entende, todavia, que a Comunidade é responsável pela perda de rendimento ocorrida no passado e pela que venha ainda a verificar-se;

caso, no momento da transferência da exploração, tivesse ainda à sua disposição uma quota, teria podido transferi-la para a sua nova exploração.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho de 1988, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 (JO n.º L 139 de 4. 6. 1988, p. 12), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1033/89 da Comissão, de 20 de Abril de 1989 (JO n.º L 110 de 21. 4. 1989, p. 27).

**Acção intentada, em 29 de Abril de 1997, por C. de Keijzer contra a Comunidade Europeia**

(Processo T-144/97)

(97/C 199/87)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 29 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comunidade Europeia, intentada por C. de Keijzer, com domicílio em Noordgouwe (Países Baixos), representado por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amsterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— condenar a Comunidade no pagamento ao demandante da quantia de 118 995 florins neerlandeses [ou seja, a quantia que resultaria da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93], acrescida da indemnização pecuniária dos prejuízos que para o demandante resultaram das desvantagens fiscais, da depreciação monetária e da perda de rendimentos, acrescidas de juros à taxa de 8% ao ano, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,

— condenar a Comunidade nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são em grande parte semelhantes aos invocados no processo T-532/93.

**Acção intentada, em 29 de Abril de 1997, por J. P. W. Vrencken contra a Comunidade Europeia**

(Processo T-145/97)

(97/C 199/88)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 29 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comunidade Europeia, intentada por J. P. W. Vrencken, com domicílio em Beek (Países Baixos), repre-

sentado por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amsterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— condenar a Comunidade no pagamento ao demandante da quantia de 120 559 florins neerlandeses [ou seja, a quantia que resultaria da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93], acrescida da indemnização pecuniária dos prejuízos que para o demandante resultaram das desvantagens fiscais, da depreciação monetária e da perda de rendimentos, acrescidas de juros à taxa de 8% ao ano, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,

— condenar a Comunidade nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são em grande parte semelhantes aos invocados no processo T-532/93.

**Acção intentada, em 30 de Abril de 1997, por J. M. M. Bakkers contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-146/97)

(97/C 199/89)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 30 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por J. M. M. Bakker, com domicílio em Diessen (Países Baixos), representado por A. A. M. van Beek, advogado no foro de Tilburg.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar a Comunidade Económica Europeia responsável pelos prejuízos sofridos pelo demandante,

— decidir que a Comunidade Económica Europeia está obrigada a reparar o prejuízo sofrido pelo demandante com a perda de rendimentos resultante da adopção do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, bem como da adopção do Regulamento (CEE) n.º 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que alterou o Regulamento (CEE) n.º 857/84, na medida em que nos referidos regulamentos não está/estava prevista a atribuição de uma quantidade de referência específica aos cessionários de uma quota SLOM que, no ano de referência escolhido pelo Estado-membro em questão, não comercializaram qualquer leite em cumprimento de compromisso de não comercialização que foi assumido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977,

— decidir que o demandante sofreu uma perda de rendimentos de um montante correspondente à diferença

entre, por um lado, os rendimentos correspondentes, designadamente, às existências e à progressão dos seus efectivos bovinos que em condições normais resultariam das quantidades de leite que teria comercializado caso durante o período de tempo compreendido entre 1 de Abril de 1984 [a data da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 857/84] e 31 de Março de 1994 (a data em que passaram a vigorar os prémios referentes ao período de 1993-1994) tivesse podido dispor da quantidade de referência de leite a que tinha direito e, por outro, os rendimentos efectivamente auferidos durante o referido período de tempo,

— decidir que a quantia de indemnização atribuída ao demandante será acrescida de juros à taxa de 8% ao ano, ou à taxa que o tribunal considere justa, contados desde a prolação do acórdão e até à data do seu efectivo pagamento,

— condenar os demandados nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O demandante, que em 1982 tinha arrendado uma exploração sujeita a SLOM em relação à qual o compromisso SLOM terminou em 9 de Junho de 1984, só em 18 de Fevereiro de 1994 obteve a atribuição de uma quota leiteira nos termos do Regulamento (CEE) nº 2055/93<sup>(1)</sup>, da qual, contudo, apenas pode fazer uso com a entrada em vigor dos prémios referentes ao período de 1994-1995.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 2055/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que atribui uma quantidade de referência específica suplementar a determinados produtores de leite ou de produtos lácteos (JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 8).

**Recurso interposto, em 30 de Abril de 1997, pelas sociedades Champion Stationery Mfg Co. Ltd, Sun Kwong Metal Manufactured Co. Ltd e US Ring Binder Corporation, contra o Conselho da União Europeia**

(Processo T-147/97)

(97/C 199/90)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 30 de Abril de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelas sociedades Champion Stationery Mfg Co. Ltd, Sun Kwong Metal Manufactured Co. Ltd e US Ring Binder Corporation, representadas por Richard Luff, da Van Bael & Bellis, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o Regulamento (CE) nº 119/97 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Malásia e da República Popular da China e

que cobra definitivamente os direitos provisórios instituídos (JO nº L 22 de 24. 1. 1997, p. 1), na medida em que diz directamente respeito às recorrentes,

— condenar o Conselho nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Champion Stationery Mfg Co. Ltd e Sun Kwong Metal Manufactured Co. Ltd fabricam mecanismos de argolas para encadernação na República Popular da China. Ambas as sociedades vendem os referidos mecanismos a uma sociedade dos Estados Unidos da América, a US Ring Binder Corporation, que os revende à Comunidade.

Em 20 de Janeiro de 1997, o Conselho adoptou o regulamento impugnado, que fixa o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações da República Popular da China, em 39,4%, excepto no que diz respeito às importações World Wide Stationery, às quais aplicou um direito definitivo de 32,5%.

As recorrente alegam que, ao não fornecer uma informação definitiva, as instituições comunitárias privaram-nas da oportunidade de serem efectivamente ouvidas. A adopção de um direito consideravelmente mais elevado sem nenhuma informação definitiva prévia e sem uma oportunidade de apresentar observações deu origem, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a que as recorrentes fossem privadas do seu direito fundamental de serem informadas dos factos e considerações sobre cuja base se propõe actuar a autoridade. As instituições comunitárias não se esforçaram por fornecer as informações pertinentes às recorrentes para a defesa dos seus interesses.

Pelas razões expostas, o regulamento impugnado deve ser anulado, já que as instituições comunitárias não cumpriram formalidades essenciais violando o direito comunitário, o que afecta a validade do referido regulamento.

**Recurso interposto, em 5 de Maio de 1997, por David T. Keeling contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo T-148/97)

(97/C 199/91)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 5 de Maio de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por David T. Keeling, representado pelo professor A. A. Dashwood, mandatado por Edward Lewis, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Krons-hagen, 22, rue Marie-Adelaïde.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão nº ADM-97-3 do presidente do Instituto, de 21 de Fevereiro de 1997, sobre a organização

das Câmaras de Recurso, na redacção revista em 27 de Fevereiro de 1997, e, especificamente, o seu artigo 2º, e

— condenar o Instituto nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente, um membro da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), impugna a referida decisão do presidente do Instituto, adoptada em 21 de Fevereiro de 1997.

A decisão respeita a certos aspectos da organização das Câmaras de Recurso criadas nos termos do artigo 130º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária.

O recorrente sustenta que a decisão, e especificamente o seu artigo 2º, deve ser anulada pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, o artigo 2º da decisão é contrário aos artigos 112º, nº 1, e 131º, nº 2, do regulamento. Portanto, viola uma norma jurídica relativa à aplicação do Tratado, na acepção do segundo parágrafo do artigo 173º do Tratado CE.

Em segundo lugar, a decisão é ilegal porque o presidente não procedeu à consulta dos dois terços dos membros das Câmaras de Recurso nomeados pelo Conselho de Ministros e porque aos membros que foram consultados (ou seja, os presidentes) não foi dado tempo suficiente para uma adequada apreciação do assunto. A omissão de realizar um adequado processo de consulta traduz-se numa violação de formalidades essenciais, na acepção do segundo parágrafo do artigo 173º do Tratado CE.

Em terceiro lugar, a decisão não contém uma adequada exposição dos fundamentos que servem de base ao artigo 2º.

Em quarto lugar, o presidente não tinha competência para tomar qualquer decisão instituindo uma relação hierárquica no seio das Câmaras de Recurso (como se propõe fazer através do nº 2 do artigo 2º da decisão) ou para sujeitar a totalidade dos membros das Câmaras de Recurso à autoridade hierárquica do vice-presidente dos assuntos jurídicos e do próprio presidente. Portanto, o artigo 2º está ferido de incompetência, na acepção do segundo parágrafo do artigo 173º do Tratado CE.

#### **Cancelamento do processo T-259/94 <sup>(1)</sup>** (97/C 199/92)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 30 de Abril de 1997, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidade Europeias ordenou o cancelamento do processo T-259/94, Michel Pouzol contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 254 de 10. 9. 1994.

#### **Cancelamento do processo T-300/94 <sup>(1)</sup>** (97/C 199/93)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 11 de Março de 1997, o Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidade Europeias ordenou o cancelamento do processo T-300/94, Henri Maurissen contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 316 de 12. 11. 1994.

#### **Cancelamento do processo T-115/95 <sup>(1)</sup>** (97/C 199/94)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 30 de Abril de 1997, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidade Europeias ordenou o cancelamento do processo T-115/95, Michel Pouzol contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 159 de 24. 6. 1995.

#### **Cancelamento do processo T-8/96 <sup>(1)</sup>** (97/C 199/95)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 28 de Abril de 1997, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidade Europeias ordenou o cancelamento do processo T-8/96, Antonia Carparelli contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 77 de 16. 3. 1996.